

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

VICTOR BÚRIGO CESA

**ANÁLISE DA APURAÇÃO DE HAVERES REQUERIDA POR EX-
CÔNJUGE OU EX-COMPANHEIRO DE SÓCIO INTEGRANTE DE
UMA SOCIEDADE LIMITADA**

FLORIANÓPOLIS - SC

2017

VICTOR BÚRIGO CESA

**ANÁLISE DA APURAÇÃO DE HAVERES REQUERIDA POR EX-
CÔNJUGE OU EX-COMPANHEIRO DE SÓCIO INTEGRANTE DE
UMA SOCIEDADE LIMITADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Orlando Celso da Silva Neto

Co-orientador: Prof. Gregory de Oliveira

Florianópolis - SC

2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

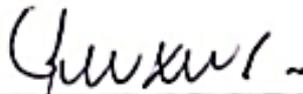
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "Análise da apuração de haveres requerida por ex-cônjuge ou companheiro de sócio integrante em uma sociedade limitada", elaborado pelo acadêmico Victor Búriço Cesa, defendido em 07/12/2017 e aprovado pela banca examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 07 de dezembro de 2017.



Orlando Celso da Silva Neto
Professor Orientador



Gregory de Oliveira
Professor Co-orientador



Karlo Koiti Kawamura
Membro da Banca



Eduardo Moretti
Membro da Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
Coordenadoria do Curso de Direito

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno: Victor Búrigo Cesa

RG: 5.468.967

CPF: 092.575.779-96

Matrícula: 13103384

Título do TCC: Análise da apuração de haveres requerida por ex-cônjuge ou ex-companheiro de sócio integrante de uma sociedade limitada

Orientador: Orlando Celso da Silva Neto

Co-orientador: Gregory de Oliveira

Eu, Victor Búrigo Cesa, acima qualificado, venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 07 de dezembro de 2017

Assinatura manuscrita de Victor Búrigo Cesa, realizada com uma caneta azul, sobre uma linha horizontal. Abaixo da assinatura, o nome "Victor Búrigo Cesa" está impresso em uma fonte simples.

Victor Búrigo Cesa

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte de toda vida.

A meus pais e irmã, por todo o esforço despendido para que nunca me faltasse coisa alguma, por estarem sempre presentes e por trilharem o caminho para que eu alcance meus objetivos. A eles dedico todo meu esforço e conquistas, na tentativa de retribuir parte da felicidade e da sorte que me foi dada em tê-los como família.

Ao meu Orientador, Prof. Dr. Orlando Celso da Silva Neto, pela disponibilidade em ajudar, pelas sábias sugestões, pelo incentivo ao estudo do Direito Empresarial, pelas aulas, por todo ensinamento e por aceitar a incumbência de me guiar no desenvolvimento desta pesquisa, orientando-me no que foi necessário e tornando possível a elaboração deste trabalho.

Ao meu Co-orientador, Prof. Gregory de Oliveira, pela incessante boa vontade e disposição para me auxiliar, por todas as sugestões e conselhos, pela sabedoria e paciência, pelo esforço despendido para que este trabalho fosse concluído, bem como por todo o ensinamento proporcionado.

A Karlo Koiti Kawamura, membro da banca examinadora, por todo apoio e instrução fornecida e por me servir de exemplo como pessoa e profissional.

A Eduardo Moretti, também membro da banca examinadora, por gentilmente aceitar o convite para avaliar este trabalho de conclusão de curso, bem como pelas contribuições ao aprimoramento deste trabalho.

Aos amigos, que se fizeram presentes ao longo de toda minha caminhada, por serem fonte inesgotável de alegria, apoio e companheirismo e pelo incentivo diário à evolução pessoal e profissional.

Por fim, aos professores e servidores do curso de graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, responsáveis por todo o aprendizado e por valiosos ensinamentos.

“Enquanto ninguém o perturba ou viola, o direito rodeia-nos, invisível e impalpável, como o ar que respiramos, insuspeitado como a saúde, cujo preço apenas conhecemos quando se perde.” (Piero Calamandrei)

RESUMO

O presente trabalho trata da necessidade de relativização da aplicação do instituto jurídico disposto no parágrafo único do artigo 600 do novo Código de Processo Civil, que passou a permitir ao ex-cônjuge ou ex-companheiro de sócio integrante de uma sociedade empresária a requerer a apuração de seus haveres, que deverão ser pagos à conta da quota social titulada por este sócio. Primeiramente, busca-se traçar uma análise acerca das modalidades de constituição de sociedades empresárias, a fim de delimitar importantes classificações, atentando-se, em especial, às sociedades empresárias limitadas, cujo vínculo societário é envolto pelo *affectio societatis*. Em um segundo momento, descreve-se o instituto da dissolução parcial da sociedade, trazendo uma análise histórica acerca da sua origem e consolidação no ordenamento jurídico brasileiro, conceituando, ainda, o instituto da apuração de haveres e a sua função no processo dissolutivo e na manutenção da sociedade empresária. Por fim, a pesquisa objetiva sugerir limites à aplicabilidade do instituto da apuração de haveres, quando requerida por ex-cônjuge ou ex-companheiro, notadamente em relação às sociedades limitadas, haja vista os efeitos deletérios que sua aplicação pode ensejar, trazendo possibilidades de mitigação do instituto, a fim de minimizar os possíveis danos.

Palavras-chave: Sociedade limitada. Dissolução parcial de sociedade. Apuração de haveres. Ex-cônjuge ou ex-companheiro. Relativização.

ABSTRACT

The present work deals with the need to mitigate the application of the legal institute provided for in the single paragraph of article 600 of the new Civil Procedure Code, which allowed the former spouse or former member of a member of a company to request the evaluation of their assets, which shall be paid to the account of the social quota entitled by this member. Firstly, an attempt is made to analyze the modalities of the constitution of entrepreneurial societies, in order to delimit important classifications, paying special attention to the limited liability companies whose corporate bond is enfolded by *affectio societatis*. In a second moment, the institute of partial dissolution of society is described, bringing a historical analysis about its origin and consolidation in the Brazilian legal system, also conceptualizing the institute of the evaluation of assets and its function in the dissolution process and in the maintenance of the company. Finally, the research aims to suggest limits to the applicability of the institute of the evaluation of assets, when required by ex-spouse or former partner, especially in relation to limited societies, given the deleterious effects that its application can cause, bringing the possibilities of mitigation of the institute in order to minimize possible harm.

Keywords: Limited liability company. Partial dissolution of company. Evaluation of assets. Ex-spouse or former partner. Relativization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 SOCIEDADES EMPRESÁRIAS: SUAS FORMAS E CLASSIFICAÇÕES	14
2.1 SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM ESPÉCIE	14
2.2 SOCIEDADES DE PESSOAS E SOCIEDADES DE CAPITALS	17
2.3 SOCIEDADES CONTRATUAIS E SOCIEDADES INSTITUCIONAIS.....	21
2.4 SOCIEDADE LIMITADA	23
2.4.1 BREVE RELATO HISTÓRICO.....	24
2.4.2 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA SOCIEDADE LIMITADA	25
2.4.2.1 Regime jurídico das sociedades limitadas.....	26
2.4.2.2 Contrato Social.....	27
2.4.2.3 Integralização do Capital Social e as Quotas Sociais.....	30
3 DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE E SUA FUNÇÃO NA MANUTENÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA.....	33
3.1 SURGIMENTO DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE	33
3.1.1 TEORIA DO CONTRATO PLURILATERAL E A TEORIA DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA	35
3.2 A DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE SOB O VIÉS DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA	37
3.3 O INSTITUTO DA APURAÇÃO DE HAVERES E SUA FUNÇÃO NA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA	38
3.4 A EVOLUÇÃO DAS POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DA DISSOLUÇÃO PARCIAL E A POSITIVAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	40
3.4.1 COMPARATIVO ENTRE O CÓDIGO CIVIL DE 2002 E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	41
3.4.2 O PROCEDIMENTO DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	44
3.4.3 EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE E AS POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO EM SOCIEDADES ANÔNIMAS.....	47
4 ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA PROPOSTA POR EX-CÔNJUGE OU EX-COMPANHEIRO DE SÓCIO INTEGRANTE DE UMA SOCIEDADE LIMITADA.....	51
4.1 O INSTITUTO DA APURAÇÃO DE HAVERES PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 600 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	51

4.2 MUDANÇA DE PARADIGMA E O CONFLITO DE NORMAS ENTRE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.027 DO CÓDIGO CIVIL E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 600 DO NOVO CPC	53
4.3 IMPOSSIBILIDADE DO EX-CÔNJUGE OU EX-COMPANHEIRO INTEGRAR O QUADRO DE SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA	55
4.4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 600 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	57
4.5 NECESSIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 600 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	59
4.5.1 POSSIBILIDADE DE MITIGAR A APLICAÇÃO DO INSTITUTO VIA CONTRATO SOCIAL.....	62
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	65

1 INTRODUÇÃO

O Direito Empresarial está intrinsecamente ligado ao desenvolvimento da economia nacional. Desta forma, necessária atenção aos instrumentos jurídicos existentes a fim de possibilitar a manutenção das sociedades empresariais e, conseqüentemente, da sua atividade empresária e econômica.

Dentre as inúmeras ferramentas legais disponíveis para maximizar a aplicabilidade da teoria da preservação da empresa, com vistas à consecução de sua função social da atividade desenvolvida, bem como a conservação do bom funcionamento econômico e funcional das empresas, destaca-se, neste trabalho, o instituto da dissolução parcial de sociedade, mantendo enfoque, ainda, quanto à possibilidade de requerimento de apuração de haveres para perfectibilização da dissolução.

A evolução histórica da dissolução parcial de sociedade perpassa por uma construção doutrinária e jurisprudencial, que repensou a aplicabilidade, antes exclusiva, da dissolução total de sociedade.

Em que pese a escassa existência de prescrições legais – que apenas discorriam acerca da dissolução total da sociedade empresária –, a doutrina e a jurisprudência pátria erigiram o instituto da dissolução parcial de sociedade. Isto porque, era recorrente a necessidade, no âmbito das sociedades empresárias nacionais, de desfazimento dos vínculos societários quanto a um ou mais sócios, mas não impreterivelmente em relação à totalidade dos membros.

O novo Código de Processo Civil, além de regulamentar e positivar a dissolução parcial de sociedades, criou também a possibilidade do ex-cônjuge, ou ex-companheiro, requerer, quando do término do casamento, união estável ou convivência, a apuração de seus haveres na sociedade da qual é sócio a pessoa de quem se separou ou divorciou, haveres estes que deverão ser pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

Ocorre que a aplicabilidade deste artifício jurídico – que, por vezes, poderia garantir maior efetividade à partilha de bens, quando do término de uma relação matrimonial ou de uma união estável –, pode, também, acarretar incontáveis prejuízos às sociedades que se submetem a este procedimento.

Assim, deve-se analisar a amplitude de aplicabilidade deste instituto, tendo em vista que, em especial quando se tratando de sociedades empresariais instituídas sob a forma de sociedade contratual limitada, a apuração dos haveres – e consequente mudança no quadro social ou no capital integralizado da empresa – pode repercutir de forma sensivelmente negativa, podendo pôr em cheque, inclusive, o bom funcionamento da atividade empresarial.

Isto porque, conforme se verá, a sociedade de responsabilidade limitada se caracteriza como uma sociedade de pessoas, ou seja, ela é criada mediante a manifestação expressa e livremente declarada pelos sócios, de constituir e permanecer em sociedade, levando em conta a subjetividade de cada sócio, de onde decorre qualificá-las como sociedades formadas *intuito personae*.

Além disso, as sociedades limitadas também se classificam como sociedades contratuais, forma de sociedade que é estabelecida por meio de um contrato social, no qual os sócios adquirem direitos e se obrigam a prestações determinadas, em especial em favor dos outros sócios – reforçando o vínculo altamente subjetivo que perpassa a existência do quadro social da sociedade empresária.

Desta forma, sendo o tema novidade trazida pelo legislador no artigo 600, parágrafo único, da nova lei processual (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), faz-se necessária uma análise de sua incidência, bem como o entendimento que os tribunais pátrios vêm adotando em relação ao tema.

Como a jurisprudência ainda não consolidou entendimento quanto a sua aplicabilidade, cabe uma pesquisa comprometida com os aspectos inerentes ao Direito Empresarial e às sociedades empresárias, a fim de elencar possíveis resultados decorrentes de sua instituição.

Para tanto, sintetiza-se o estudo destas questões em três capítulos.

O primeiro capítulo tratará de conceituar as principais formas de constituição de sociedades, buscando delimitar os principais institutos inerentes à sociedade empresária limitada. Atenta-se, ainda neste primeiro momento, às importantes classificações quanto aos regimes de constituição de sociedades empresárias, em

especial no que tange à diferenciação entre sociedades de pessoas e de capital, haja vista que esta diferenciação constitui elemento imprescindível à melhor compreensão dos possíveis efeitos que a dissolução parcial pode ensejar nesta forma de sociedade empresária.

No segundo capítulo, será desenvolvido um breve relato histórico acerca da criação do instituto da dissolução parcial de sociedade, entidade criada pela doutrina e jurisprudência brasileira, que cotejou o instituto legal da dissolução total da sociedade em face dos ditames da teoria da do contrato plurilateral, bem como da teoria da preservação da empresa.

Ainda neste capítulo, buscar-se-á demonstrar a função da apuração de haveres na dissolução de sociedade, bem como se apresentar a inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil, que legitimou ex-cônjuge ou ex-companheiro de sócio integrante de uma sociedade empresária a requerer a apuração de haveres, em que pese não fazer parte da sociedade empresária.

Apresenta-se, no terceiro e último capítulo, analisar-se-á a aplicabilidade da dissolução parcial de sociedade acarretada pela utilização do dispositivo legal instituído pelo parágrafo único do artigo 600 do novo Código de Processo Civil, bem como será abordada a necessidade de relativização quanto a aplicação deste instrumento e eventuais possibilidades de mitigação dos efeitos deletérios que sua utilização pode ensejar à sociedade empresária.

Ao fim, buscar-se-á elaborar algumas considerações acerca da pesquisa, que não se encerra com este trabalho de conclusão de curso, mas como sugestões a um maior aprofundamento para pesquisas futuras.

2 SOCIEDADES EMPRESÁRIAS: SUAS FORMAS E CLASSIFICAÇÕES

A fim de introduzir a análise proposta neste trabalho, cumpre conceituar as principais formas de constituição de sociedades empresárias, atendo-se às classificações quanto a existência ou não do *affectio societatis* entre os membros da sociedade empresária, bem como quanto ao documento que vincula os sócios e dispõe sobre as normas internas da sociedade.

Ainda neste capítulo, tratar-se-á com maior ênfase da sociedade empresária constituída sob a forma de sociedade limitada, indicando suas principais características, bem como discriminando os pontos fundamentais referentes ao contrato social e às quotas sociais.

2.1 SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM ESPÉCIE

Com o intuito de delimitar e esclarecer os pontos principais que se objetiva analisar com este estudo, faz-se necessária uma prévia introdução acerca das formas de constituição societária, bem como algumas de suas classificações.

O Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em seu artigo 981¹, conceitua a celebração de um contrato de sociedades como sendo aquele cujos contratantes reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício da atividade econômica e a partilha dos resultados, podendo esta atividade restringir-se ou não a um ou mais negócios determinados.

O mesmo diploma trata, em seguida, no artigo 982², de delimitar a diferenciação entre sociedades simples e sociedades empresárias. As primeiras são consideradas contratações societárias sem objetivo de exercício de atividade própria de empresário, a citar como exemplo sociedades formadas por pessoas que exercem atividade de natureza científica, literária, artística ou profissão intelectual.

¹ **Art. 981.** Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

² **Art. 982.** Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Nesta pesquisa, contudo, prioriza-se às sociedades de cunho empresarial. Ou seja, aquelas cujo objeto social contratado entre os sócios – que serão considerados empresários – consiste no exercício de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

No ordenamento jurídico brasileiro, são cinco as principais formas de constituição de sociedade empresária, sendo elas: 1) sociedade em nome coletivo; 2) sociedade em comandita simples; 3) sociedade em comandita por ações; 4) sociedades anônimas; e, por fim, as 5) sociedades limitadas.

Em relação às sociedades em nome coletivo – também chamadas de sociedades solidárias, livres ou gerais –, estas são a forma mais coletiva de organização voltada ao desempenho de atividade empresarial. Na maioria das vezes, são marcadas pela composição por membros de uma mesma família, de onde decorria grande dificuldade para distinguir o patrimônio de cada particular em detrimento ao patrimônio social da sociedade. Esta espécie de sociedade empresarial tem, portanto, como principais características a responsabilização solidária dos sócios em face das obrigações sociais, subsidiariamente ao patrimônio social e de forma ilimitada³.

Já em relação às sociedades em comandita simples, estas surgiram em decorrência da intensificação do comércio marítimo, que remonta à época dos séculos X e XI, mediante a qual um investidor disponibilizava capital, como uma forma de empréstimo, a um capitão de uma embarcação, com a finalidade de financiar uma ou mais viagens e, posteriormente, obter participações nos lucros obtidos. Na denominada “comenda”, o financiador (comanditário) associava-se ao capitão do navio (comanditado), partilhando com ele os lucros. Contudo, o comanditário não suportava as perdas, senão em relação valor dado como forma de empréstimo.

Assim, as sociedades em comandita simples são caracterizadas pela formação de um contrato onde um ou mais sócios tem responsabilidade ilimitada, ao passo que os demais integrantes do quadro societário possuem sua

³ MARTINS, Frans. **Curso de Direito Comercial**: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades empresárias, fundos de comércio. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 195

responsabilidade limitada ao aporte de capital que despendeu como forma de investimento na empresa.⁴

Há, ainda, as sociedades de comandita por ações, espécie híbrida de sociedade, uma vez que guarda estreita relação com a sociedade em comandita simples e, também, com características inerentes à sociedade por ações, as quais, por sua vez, surgiram da necessidade de restrição à responsabilidade de sócios integrantes da sociedade.

Nesta forma de sociedade empresária, em relação à administração da empresa, bem como quanto à responsabilidade dos sócios, segue-se o padrão proposto pelas sociedades em comandita simples. Porém, esta forma de sociedade diverge do formato da sociedade em comandita simples quanto à sua estruturação econômica, a qual se dá por meio de divisão do capital em ações, consoante o modelo das sociedades anônimas.

Outra forma de sociedade empresarial por ações são as denominadas sociedades anônimas. As sociedades anônimas podem ser consideradas a melhor modalidade de constituição de uma sociedade empresária quando se está diante de grandes empreendimentos econômicos e atividades econômicas de maior envergadura. Isto porque, nesta forma de sociedade, seus títulos podem ser negociados sem necessária anuência dos demais integrantes do quadro societário, aliado ao fato de a responsabilidade dos acionistas estar limitada ao preço de emissão das ações que possui.

O doutrinador Fábio Ulhoa Coelho⁵ define sociedade anônima como sendo:

“A sociedade anônima, também referida pela expressão ‘companhia’, é a sociedade empresária com capital social dividido em ações, espécie de valor mobiliário, na qual os sócios, chamados acionistas, respondem pelas obrigações sociais até o limite do preço de emissão das ações que possuem.”

⁴MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: direito societário: sociedade simples e empresárias, volume 02. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 301 e 302.

⁵COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: Direito de Empresa. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 87.

Segundo Fran Martins, as sociedades anônimas podem ser divididas entre sociedades anônimas fechadas ou abertas. Na primeira, as ações de que dispõe a sociedade empresária podem ser comercializados no mercado de valores mobiliários, tal como a bolsa de valores ou no mercado de balcão. Enquanto que nas fechadas, não se admite esta venda.⁶

Por fim, existem ainda as sociedades limitadas, espécie de sociedade empresária que será objeto principal de estudo, em especial ao que concerne à sua dissolução parcial, quando proposta por ex-cônjuge ou ex-companheiro.

Dentre as principais características de uma sociedade empresária limitada está sua divisão em quotas, que representam direitos e patrimônio dos sócios que as detêm, bem como a limitação de responsabilidade dos sócios que, no pior dos cenários, será a integralidade do capital social da sociedade empresária, de onde decorre a nomenclatura “limitada”.⁷

Desta forma, nas sociedades limitadas, os sócios respondem até o limite de sua quota social, quando totalmente integralizado o capital social, ou, em não tendo ocorrido a completa integralização, respondem solidariamente até o limite do capital social da sociedade.

2.2 SOCIEDADES DE PESSOAS E SOCIEDADES DE CAPITALIS

Dentre as possibilidades de classificação das sociedades empresárias, destaca-se, neste primeiro momento, a diferenciação quanto ao menor ou maior grau de influência da *affectio societatis* na vida da sociedade, bem como sua repercussão quanto à transmissibilidade de direitos societários.⁸

De acordo com Gladston Mamede, o instituto da *affectio societatis* (também designado “*animus contrahendi societatis*”) representa o intuito, mediante manifestação expressa e livremente declarada pelos sócios, de constituir e permanecer em sociedade. Na grande maioria dos casos, esta vontade é adquirida

⁶ MARTINS, Frans. **Curso de Direito Comercial**: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades empresárias, fundos de comércio. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 244.

⁷ Ibidem, p. 213.

⁸ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa**: Teoria Geral da Empresa e Direito Societário. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

levando-se em conta a subjetividade de cada sócio, de onde se observa a importância e o vínculo pessoal existente entre os integrantes da sociedade empresária.⁹

Para o professor Carvalho de Mendonça, constituem essência da *affectio societatis*: a) colaboração ativa; b) consciente; e c) igualitária dos contratantes, para realização de um lucro a partilhar.¹⁰

Neste aspecto de diferenciação, é uníssona a doutrina brasileira quanto à existência de dois grandes grupos, sendo eles: as sociedades de pessoas e as sociedades de capitais.

Cumprido destacar que, por óbvio, em ambos os grupos existem elementos de caráter tanto de pessoas, quanto de capital. Em verdade, a ausência de um destes quesitos impossibilitaria a existência de um contrato de sociedade empresária.¹¹

Porém, a distinção faz-se necessária, uma vez que a predominância de um ou outro elemento (pessoas ou capital) traz diferentes repercussões quanto a diversos fatores, sejam eles constitutivos, de transmissibilidade de direitos ou, até mesmo, para liquidação e extinção da sociedade.

Ainda conforme os ensinamentos de Ricardo Negrão, nas sociedades onde predomina a existência do *affectio societatis* entre os sócios (sociedades ditas de pessoas), resta evidente a dependência da sociedade empresária em relação às qualidades e características subjetivas (pessoais) de cada um dos sócios.

Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho, existem sociedades que, para sua manutenção e realização de seu objeto social, dependem fundamentalmente dos atributos individuais dos sócios (sendo estas as sociedades de pessoas), enquanto

⁹ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: direito societário: sociedade simples e empresárias, volume 02. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 114.

¹⁰ MENDONÇA, J.X. Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**, 5. ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1953, v. 3, Livro 2, parte 3, item 529.

¹¹ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa**: Teoria Geral da Empresa e Direito Societário. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.287.

que em outras (as chamadas sociedades de capitais), esta realização não depende das características subjetivas dos sócios, mas tão somente do capital investido.¹²

Esclarece também com bastante lucidez a caracterização das sociedades de pessoas, o professor Carvalho de Mendonça¹³:

Nas primeiras [sociedades de pessoas], os sócios aceitam-se, tendo em consideração suas qualidades pessoais e, por isso, se dizem formadas *intuito personae*; os credores sociais podem contar, além do capital social, com o patrimônio de todos ou de algum dos sócios. Essas sociedades repousam na confiança recíproca dos sócios.

Ou seja, a principal distinção entre estes dois grandes grupos de sociedades empresárias, as de pessoas e as de capital, é que, nas primeiras – que serão analisadas com maior relevância ao longo deste estudo – a maior e mais relevante contribuição encontra-se materializada na pessoa dos sócios, e não necessariamente no patrimônio a que estes sócios dispõem.

Por outro lado, nas sociedades de capital, ocorre justamente o contrário: os atributos pessoais, bem como as particularidades, o caráter e a personalidade de cada um dos sócios, não ganham relevância para a realização dos objetivos da empresa, contando substancialmente o montante a que estes sócios dispõem para obter o êxito pretendido na atividade explorada pela sociedade empresária.¹⁴

Feita esta breve conceituação, cumpre elucidar a importância da distinção das sociedades enquanto de pessoas ou de capital para este estudo. Isto se dá em função de que esta diferenciação societária repercute de forma sensível e relevante quando da cessão ou transferência de direitos societários entre os integrantes do quadro social e, por conseguinte, quando do intuito de dissolver total ou parcialmente a sociedade.

¹² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: Direito de Empresa. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 42.

¹³ MENDONÇA, J.X. Carvalho de. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, 5. ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1953, v. 3, Livro 2, parte 3, item 576.

¹⁴ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: direito societário: sociedade simples e empresárias, volume 02. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 62.

Ademais, esta distinção de classes de sociedades empresárias implica relevante conservação dos interesses dos sócios, em especial quando relacionados aos termos e às condições da mencionada cessão de participação societária.

Em virtude do alto grau subjetivo que sustenta o vínculo societário nas empresas ditas de pessoas, a cessão ou transferência de quotas sociais ou de participação societária dependerá, em regra, da anuência dos demais sócios.¹⁵

Isto ocorre porque, conforme já mencionado, quando pretendida a cessão das quotas de um ou mais sócios, estarão sob análise dos demais membros da sociedade as características pessoais e os atributos inerentes à pessoa do possível adquirente e futuro integrante do quadro societário, uma vez que estes são elementos fundamentais à realização do objeto social da empresa.

De outra banda, nas sociedades de capital, o sócio tem livre disposição sobre sua participação societária, podendo aliená-la ou cedê-la, gratuita ou onerosamente, a quem bem pretender. Isto ocorre porque os atributos do novo integrante da sociedade não são relevantes ao para aperfeiçoamento do desenvolvimento e da manutenção do negócio e da atividade empresarial praticada.

Neste sentido, leciona Spencer Vampré¹⁶, que o critério de diferenciação enquanto sociedades de pessoas ou sociedades de capital se dá pela “transmissibilidade dos direitos e obrigações de cada sócio”, uma vez que, nas sociedades de capital, permite-se a qualquer indivíduo adquirir uma parte de direitos na sociedade, ou dela retirar-se à vontade, enquanto que na de pessoas, a transmissão dependerá da anuência dos demais integrantes da sociedade.

De acordo com o Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), as sociedades em nome coletivo ou em comandita simples serão classificadas como sociedades de pessoas (artigo 1.003, do CC)¹⁷, enquanto as

¹⁵ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa: Teoria Geral da Empresa e Direito Societário**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.288.

¹⁶ VAMPRÉ, Spencer. *Tratado Elementar de Direito Comercial*, Rio de Janeiro, F. Briguiet & Cia., v. 2, § 1º.

¹⁷ **Art. 1.003.** A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

sociedades anônimas e em comandita por ações serão sempre de capital. A sociedade limitada, por sua vez, poderá constituir-se como sendo de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no seu contrato social.

Esta diferenciação denota importante relevância e guarda estreito vínculo com o objeto deste estudo, uma vez que se buscará aprofundar as especificidades da sociedade contratual limitada, enquanto sociedade de pessoas, bem como os reflexos da transmissão de direitos societários dentro desta forma específica de sociedade.

2.3 SOCIEDADES CONTRATUAIS E SOCIEDADES INSTITUCIONAIS

Outra classificação necessária ao desenvolvimento do presente estudo, trata-se da diferenciação das sociedades empresárias em relação ao seu regime de constituição, podendo ser divididas em sociedades contratuais e sociedades institucionais/estatutárias.

As sociedades institucionais (ou estatutárias), ainda que se constituam por meio de uma manifestação de vontade por parte dos sócios integrantes, não têm sua relação jurídica – aquela que vincula os membros do quadro societário – regida com base nas normas do direito contratual.

Desta forma, a análise dos deveres e direitos aos quais se obrigam os filiados ao estatuto da sociedade empresária não pode ser feita com base na teoria dos contratos, instituída no âmbito do Direito Civil.

Por outro lado, nas sociedades ditas contratuais, a formação da sociedade – e, conseqüentemente, a vinculação jurídica decorrente deste ato – se dá por meio de um contrato, que é assinado por todos os sócios.

Assim, as obrigações contraídas e os direitos adquiridos quando da celebração do contrato social são regidos pelas normas de direito contratual, sujeitando-se, conseqüentemente, aos princípios e às diretrizes do direito contratual civil.

Neste sentido, as sociedades contratuais devem obedecer às regras do contrato firmado, tendo como requisitos, portanto, de sua validade, entre outros: objeto lícito, possível e determinado ou determinável, bem como agente capaz e sob

forma prescrita ou não defesa em lei, isto em atenção ao artigo 104 do Código Civil brasileiro, diploma que regula os contratos de forma geral.¹⁸

Gladston Mamede¹⁹ conceitua as sociedades contratuais como sendo aquelas em que:

Seus membros (*os sócios*) são parceiros negociais que ajustam entre si o cumprimento de finalidades sociais, segundo às cláusulas do contrato social. Como resultado, têm-se pessoas jurídicas que, *interna corporis*, estão marcadas pelo princípio inscrito no artigo 981 do Código Civil: trata-se de um negócio plurilateral entre as partes determinadas – todas constantes do respectivo instrumento de contrato, o ato constitutivo da sociedade, não importa o tipo que assumam –, todas pessoas naturais ou jurídicas, (...), que se obrigam reciprocamente.

Decorre desta diferenciação implicações importantes, por exemplo, quanto às repercussões dentro da sociedade empresária, quando da morte de um dos sócios e conseqüente sucessão da participação societária.

Neste sentido, em se tratando de uma sociedade institucional, a transmissão se dará imediatamente quando da morte do sócio, tornando o herdeiro, ainda que momentaneamente, acionista da empresa. Já nas sociedades contratuais – como é o caso das sociedades empresárias limitadas –, o herdeiro das quotas da sociedade, por não ser obrigado a contratar contra sua vontade, pode requerer a dissolução parcial da sociedade e conseqüente apuração de seus haveres.

Outra implicação importante concernente à distinção em relação ao ato constitutivo da sociedade empresária trata-se norma legal que rege a dissolução da sociedade empresária. No caso das sociedades contratuais – disciplinadas por meio de um contrato social – aplica-se o disposto no Código Civil Brasileiro (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002), enquanto que nas sociedades disciplinadas por meio de estatuto social – as chamadas sociedades institucionais –, o diploma jurídico

¹⁸ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa: Teoria Geral da Empresa e Direito Societário**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.331.

¹⁹ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: direito societário: sociedade simples e empresárias**, volume 02. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 387.

aplicável à sua dissolução é a Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976).²⁰

Dada diferenciação ressalta o caráter interpessoal e subjetivo de que dispõem as sociedades contratuais, quando comparadas às sociedades institucionais.

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho, são sociedades empresárias contratuais as sociedades em nome coletivo, em comandita simples e a sociedade limitada, enquanto que são institucionais as sociedades anônimas e as sociedades em comanditas por ações.²¹

Nota-se que há, portanto, a possibilidade de classificação das sociedades empresárias enquanto de pessoas ou de capitais, em decorrência da maior ou menor importância do *affectio societatis* existente entre os sócios, bem como, a diferenciação entre sociedades institucionais/estatutárias.

Nas sociedades estatutárias, os sócios apenas se filiam ao estatuto da sociedade, de forma a minorar ainda mais o grau de subjetividade existente no vínculo societário desta espécie de sociedade. Nas sociedades contratuais, por outro lado, os sócios pessoalmente assinam um contrato social, se obrigando a deveres e prestações por meio de expressa manifestação de vontade, levando-se em conta os integrantes do quadro societário e suas características subjetivas e pessoais.

2.4 SOCIEDADE LIMITADA

A análise proposta neste trabalho dispõe acerca da aplicabilidade do instituto da apuração de haveres requerido por ex-cônjuge ou ex-companheiro de sócio integrante de uma sociedade limitada.

Para tanto, importa elucidar a evolução histórica da criação desta modalidade de sociedade empresária, bem como discorrer acerca de suas principais características, tais como sua natureza jurídica, seu contrato social e sua divisão em quotas sociais.

²⁰COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 45.

²¹ Ibidem, p. 44.

2.4.1 BREVE RELATO HISTÓRICO

Criada na Alemanha, onde nasceu por meio da Lei de 20 de abril de 1892, a sociedade limitada – antigamente chamada de sociedade por quotas de responsabilidade limitada – surgiu com o intuito de limitar a responsabilidade dos empreendedores, em especial os de pequeno e médio porte, apresentando-se como uma alternativa para além da sociedade anônima.²²

Desta forma, diferentemente do restante das demais espécies de sociedades empresárias, que se formaram em decorrência da prática e, posteriormente, foram reguladas pela lei, as sociedades por quotas foram criadas e introduzidas no sistema jurídico por iniciativa do legislador.

Para Mamede, a sociedade empresária limitada surge no momento em que se experimentara uma enorme explosão populacional, decorrente dos avanços da medicina, tornando necessário instigar os detentores de riquezas a dinamizar a economia e gerar ocupações para o grande contingente populacional.

É correto, portanto, afirmar que a sociedade de responsabilidade limitada nasceu do anseio estatal em regularizar uma modalidade de sociedade empresária mediante a qual se pudesse instigar o investimento no setor empresarial, na medida em que se limitava os riscos do empresário e do investidor.

Neste sentido, ensina Gladston Mamede²³:

Neste contexto, o Estado percebeu que seria necessário constituir mecanismos de estímulo ao investimento, garantindo uma proteção legal que limitaria os riscos corridos por aqueles que decidiram agir economicamente. Essa proteção legal concretizou-se sob a forma de um limite de responsabilidade pelas obrigações geradas pelo empreendimento no qual se investira.

O ordenamento jurídico brasileiro consolidou, por meio do Código Comercial Brasileiro (Lei n. 556, de 25 de junho de 1850), o movimento do direito societário

²² NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa: Teoria Geral da Empresa e Direito Societário**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 397.

²³ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: direito societário: sociedade simples e empresárias**, volume 02. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 313.

influenciado pelos alemães e franceses de diferenciar a personalidade da pessoa jurídica, e conseqüentemente seu patrimônio, do patrimônio da pessoa do sócio empreendedor, o que restringiu os riscos do empreendimento por meio da sociedade em comandita simples, bem como nas companhias e sociedades anônimas.²⁴

A sociedade empresária na forma de sociedade limitada, por sua vez, somente foi incorporada ao sistema jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 3.708 de 1919. Contudo, a legislação de outrora era bastante escassa, dispondo apenas quanto ao modo de criação desta forma de sociedade e descrevendo a limitação da responsabilidade dos sócios ao total do capital social da empresa, sendo os sócios responsáveis de forma solidária.²⁵

Posteriormente, com advento do Código Civil de 2002 (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002), esse tipo de sociedade passou a ser denominada apenas “*sociedade limitada*”, segundo a qual os credores da sociedade empresária somente poderão exigir dos sócios devedores a integralização da quota parte que se subscreveu no contrato social da empresa, excetuados os casos de desconsideração da personalidade jurídica, previstos nos artigos 50 e seguintes do Código Civil.

2.4.2 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA SOCIEDADE LIMITADA

Considerando a importância das sociedades empresárias constituídas sob a forma de sociedade limitada, importa discorrer acerca do regime jurídico desta modalidade de sociedade, bem como dissertar acerca do contrato social que rege a relação entre seus sócios e, por fim, quanto à integralização do capital social da sociedade, com a conseqüente obtenção de parte das quotas sociais.

²⁴ MARTINS, Frans. **Curso de Direito Comercial:** empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades empresárias, fundos de comércio. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 214.

²⁵ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa:** Teoria Geral da Empresa e Direito Societário. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 398.

2.4.2.1 Regime jurídico das sociedades limitadas

Uma primeira análise importante ao estudo das sociedades limitadas trata-se da investigação quanto à natureza jurídica da atividade comercial a ser desempenhada pela sociedade.

Neste contexto, a sociedade limitada poderá consubstanciar-se em uma sociedade simples – a qual, conforme mencionado anteriormente, é constituída sem o objetivo de exercício de atividade própria de empresário –, ou, ainda, como uma sociedade empresária, cujo exercício de atividade comercial terá viés econômico e se dará de forma organizada, pretendendo a produção ou circulação de bens ou serviços.

As sociedades limitadas simples terão seu registro de constituição assentado junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e podem ser consideradas, *a priori*, constituídas *intuito personae*, tratando-se, pois, de sociedade de pessoas – em que pese a possibilidade de existências de cláusulas no contrato social que suavizem tais efeitos.

A sociedade limitada simples, ainda, não poderá, por convenção contratual, optar pela utilização supletiva da Lei das Sociedades por Ações, que ensejaria a descaracterização de sua natureza jurídica, estando, portanto, adstrita à observância aos artigos 997 a 1.038 do Código Civil.

A sociedade limitada empresária, em contraponto à simples, poderá, tanto explícita quanto implicitamente, por meio do contrato social, constituir-se *intuito personae* (como sociedade de pessoas) ou *intuito pecuniae* (sociedade de capital).

Assim, sendo constituída como sociedade de pessoas estará vinculada a aplicação suplementar dos artigos 997 a 1.038 do Código Civil, ao passo que quando estabelecida como sociedade de capital, caberá aos sócios optar pela aplicação suplementar das normas da sociedade simples ou, querendo, do disposto na Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976).

Esta análise acerca da natureza jurídica da sociedade limitada, bem como a escolha pela aplicação subjetiva das normas referentes à sociedade simples ou à sociedade por ações incorrem em diferentes efeitos no tocante à administração da

pessoa jurídica e, mais interessante ao objeto de estudo deste trabalho, às repercussões da dissolução parcial da sociedade e a possibilidade de utilização do instituto da apuração de haveres, que se tratará nos capítulos que seguem.

2.4.2.2 Contrato Social

Conforme mencionado, a sociedade limitada – antigamente denominada sociedade por quotas de responsabilidade limitada – trata-se, conforme bem conceitua a antiga nomenclatura, de uma classe de sociedade empresária que, constituída por meio de um contrato social, classificada, portanto, como sociedade contratual, tem seu capital social dividido em quotas.

Imperioso destacar, ainda, que o estudo deste tipo societário carece da necessidade de adequação e atenção ao caso concreto, uma vez que sob o mesmo rótulo de “sociedade limitada” pode-se estar a discutir uma empresa de grande porte ligada a empresas transnacionais, bem como pode-se tratar de uma realidade econômica totalmente diferente, como por exemplo o caso do microempreendedor e das empresas de pequeno porte.

Neste contexto, a sociedade limitada é, sob um viés exterior, uma pessoa jurídica e, quanto ao aspecto interno, um contrato entre os integrantes do quadro societário, devendo este contrato ser interpretado dentro do seu contexto econômico e social, levando-se em conta o âmbito de sua celebração e a sua função social. Assim, cumpre mencionar as características predominantes e os principais institutos deste contrato social de instituição de uma sociedade empresária limitada.

Veja-se que a sociedade limitada é regulamentada pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil e aplica-se, consoante já mencionado, a esta forma de sociedade, quando houver omissão, as normas referentes à sociedade simples, podendo, contudo, mediante estipulação no contrato social utilizar-se das normas referentes às sociedades anônimas. Contudo, ainda que se opte pela regência supletiva da lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), a sociedade empresária limitada será sempre uma forma de sociedade contratual.²⁶

²⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 400.

O contrato social atenderá, no que couber, aos requisitos dispostos no artigo 997 do Código Civil, segundo o qual:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

No que tange à denominação mencionada no inciso II, do aludido dispositivo, a sociedade poderá adotar firma social ou nome fantasia. No primeiro caso, observar-se-á as normas concernentes ao nome da sociedade coletiva, atendendo ao princípio da veracidade. Todavia, em se tratando da escolha de nome fantasia, será facultado aos sócios a escolha da denominação qualquer para designar a sociedade empresária, ainda que não guarde nenhuma relação com a formação societária da empresa.²⁷

Outra questão significativa diz respeito a possibilidade, elencada no inciso V, do artigo acima mencionado, de o sócio da empresa poder integralizar sua quota parte do capital social por meio de prestação de serviços. Importa esclarecer que,

²⁷ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito da Empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 3. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2010.

neste aspecto, o artigo 1.055, § 2º, do mesmo diploma civil, afasta expressamente a possibilidade de integralização de capital social por meio de prestação de serviço, nos casos de sociedade constituída sob a forma de sociedade limitada.²⁸

Por fim, o último aspecto a que interessa observar em relação à formação do contrato social, é o instituto a que se refere o inciso VII supramencionado, referente à participação dos sócios nos lucros e perdas sociais.

Neste contexto, faz-se necessário remeter ao estudo acerca da natureza jurídica da sociedade limitada (disposto no item 2.4.2.1), uma vez que, em se tratando de sociedade limitada simples, nas quais não há presença do caráter mercantil (*intuitu pecuniae*), haverá possibilidade de se estabelecer a participação nos lucros e perdas da empresa em função das pessoas.

Por outro lado, não será possível nas sociedades empresárias limitadas. Nas sociedades limitadas com natureza empresária/mercantil, a divisão das participações sociais, em regra, coincidirá com a participação de cada sócio no capital social da pessoa jurídica.

O surgimento do contrato social enseja a formação de um novo sujeito de direito, sendo este a sociedade limitada, que obtém, quando da sua constituição, direitos e deveres em relação aos sócios. Em outras palavras, o contrato social não apenas obriga os sócios entre si, mas também cria vínculos jurídicos e obrigacionais entre a pessoa de cada um dos sócios e a pessoa jurídica da sociedade limitada.

Realizada breve consideração sobre pontos de destaque em relação ao instituto de constituição de uma sociedade limitada, qual seja o contrato social, cumpre discorrer acerca da divisão do capital social que será titularizada por cada um dos sócios, a qual se dará por meio de quotas sociais, previamente estipuladas neste instrumento/acordo de constituição da sociedade.

²⁸ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: direito societário: sociedade simples e empresárias, volume 02. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 320.

2.4.2.3 Integralização do Capital Social e as Quotas Sociais

Ao assinarem o contrato social, os sócios se obrigam a investir determinada quantidade de recursos na sociedade empresária a que se vinculou, a fim de constituir capital suficiente para exploração da atividade empresarial pretendida.²⁹

Cada sócio, ao mensurar o montante que irá investir na sociedade – seja a título de bem, crédito ou valores em pecúnia – subscreve o capital social a que se obriga, devendo, no momento da constituição da sociedade ou, caso assim contratado, posteriormente, integralizar o valor acordado.

Veja-se que os conceitos acima apresentado (capital subscrito e capital integralizado) são elementos essenciais ao aprimoramento do estudo acerca das responsabilidades dos sócios perante obrigações contraídas pela pessoa jurídica e, conseqüentemente, à limitação desta responsabilidade.

Esclarece, neste sentido, Fábio Ulhoa Coelho³⁰:

Quer dizer, ele [sócio] tem de cumprir o compromisso, contraído ao assinar o contrato social, de entregar para a sociedade, então constituída, o dinheiro, bem ou crédito, no montante contratado com os demais sócios. Na linguagem própria do direito societário, cada sócio tem o dever de *integralizar* a quota do capital social que *subscreveu*.

Neste sentido, entende-se por capital social subscrito a quantia total de recursos prometida pelos sócios e por eles estipuladas por meio do contrato social, que será acordada entre os sócios como sendo o valor necessário à manutenção do negócio, bem como necessário a atingir o objetivo social da empresa.

Por outro lado, o capital social integralizado refere-se ao montante efetivamente investido pelos sócios. Ou seja, o capital integralizado é a parte, total

²⁹ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa**: Teoria Geral da Empresa e Direito Societário. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 339.

³⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: Direito de Empresa. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 430.

ou parcial, do capital subscrito que foi devidamente inserida na empresa, saindo do capital particular e passando a consubstanciar o capital social da pessoa jurídica.³¹

Desta forma, surgem desta aplicação de capital as chamadas quotas sociais. Ou seja, a parcela do capital social referente a cada um dos sócios, que ensejará responsabilidade perante as obrigações contraídas pela empresa, bem como direito sob os lucros obtidos, tudo isto proporcional a quantidade de quotas de que disporá o sócio.

Consoante dispõe o artigo 1.052 do Código Civil³², não serão responsabilizados os sócios pelas dívidas da sociedade, competindo-lhes somente a responsabilidade até o valor das quotas sociais que se comprometeram integralizar, por meio do contrato social. Desta forma, a quota social de cada sócio limita sua responsabilidade perante as obrigações e dívidas contraídas pela pessoa jurídica.

Reitera-se que esta limitação da responsabilidade dos sócios é fator primordial para o movimento da economia e o incentivo ao investimento no mercado empresarial, visto que não seria prudente ao investidor despendar patrimônio para fim de desenvolver atividades empresárias se, em caso de fracasso, pudesse incorrer na perda de todo seu patrimônio pessoal.

Faz-se necessário esclarecer, porém, que, nos casos de não haver integralização de todo o capital social subscrito, todos os sócios serão solidariamente responsáveis até o valor da integralização total do capital subscrito, cabendo direito de regresso contra os demais sócios inadimplentes.

Desta forma, é correto afirmar que os integrantes do quadro societário de uma sociedade limitada têm suas responsabilidades limitadas à integralidade do capital social subscrito, nos casos em que todos ou algum dos sócios não integralizar o montante que subscreveu.³³

³¹ Ibidem, p. 430.

³² **Art. 1.052.** Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

³³ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa: Teoria Geral da Empresa e Direito Societário.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 403.

As quotas sociais serão limitações estipuladas mediante contratação (pelo contato social) entre os sócios, as quais buscarão determinar a distribuição dentro do quadro societário das responsabilidades pelas perdas e pelo insucesso do negócio, limitando, concomitantemente, a participação sobre os eventuais lucros obtidos pela empresa.

Veja-se, desta forma, que as quotas sociais representam um direito pessoal com expressividade patrimonial econômica, consubstanciando-se, portanto, em bens e direitos de propriedade do sócio.³⁴

Tanto é desta forma que as quotas são objeto de discussão em se tratando de divisão patrimonial, em especial nos casos de divórcio e fim da união estável, matéria que será discutida com maior profundidade ao longo deste estudo.

³⁴ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: direito societário: sociedade simples e empresárias, volume 02. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 323.

3 DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE E SUA FUNÇÃO NA MANUTENÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

No presente capítulo, será abordada a definição da dissolução parcial de sociedade empresária, desde seu surgimento oriundo da interpretação extensiva dada pela jurisprudência e pela doutrina brasileira ao instituto, antes exclusivo, da dissolução total de sociedade.

Posteriormente, indicar-se-á a finalidade da apuração de haveres no procedimento dissolutivo, a fim de delimitar sua aplicabilidade e função na manutenção da sociedade empresária.

Neste contexto, será analisado o procedimento de dissolução parcial de sociedade positivado pelo novo Código de Processo Civil, fazendo um comparativo entre este e aquele anteriormente existente, a fim de estabelecer as inovações trazidas pelo novo diploma processual, notadamente no que tange a possibilidade de ex-cônjuge ou ex-companheiro requerer a apuração de haveres, a ser pagos pela quota societária de propriedade do sócio de quem se divorciou.

3.1 SURGIMENTO DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

A evolução histórica da dissolução parcial de sociedade perpassa por uma construção doutrinária e jurisprudencial, que repensou a aplicabilidade – antes exclusiva – da dissolução total de sociedade.

Importa salientar que o Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) disciplinava apenas a dissolução total e liquidação sociedade, nos seus artigos 655 a 729 – não dispondo, desta maneira, quanto à dissolução parcial.

No que se refere ao Código de Processo Civil seguinte, de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), este, por sua vez, em seu artigo 1.218, inciso VII, apenas fez remissão à aplicação da dissolução disposta no diploma anterior, nada acrescentando em relação ao tema. Assim, as normas da dissolução total da sociedade, dispostas no diploma processual civil de 1939, mantiveram-se eficazes até a promulgação do atual Código de Processo Civil.

Em que pese a escassez de prescrição legal, a doutrina e o entendimento jurisprudencial criaram o instituto da dissolução parcial de sociedade. Isto porque, era recorrente a necessidade, no âmbito das empresas nacionais, de desfazimento dos vínculos societários quanto a um ou mais sócios, mas não impreterivelmente em relação a totalidade dos sócios.

Note-se que, com o advento da teoria do contrato plurilateral, bem como tendo o princípio da preservação da empresa passado a ser amplamente valorizado em relação às sociedades – sendo considerado, inclusive, como meio jurídico que ampara a atividade econômica desenvolvida –, os tribunais passaram a entender que o intuito de um ou poucos sócios pretenderem a liquidação da sociedade não poderia obstar a vontade dos demais integrantes do quadro societário de manter o seu funcionamento.

Desta forma, deixou de ser necessário na dissolução, a liquidação total da sociedade, mas tão somente a retirada dos sócios postulantes, por meio da apuração de seus haveres.

Neste contexto, o Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) incorporou o instituto então criado pela jurisprudência e pela doutrina brasileira, quanto à possibilidade de dissolução da sociedade em face de apenas um dos sócios. Veja-se, porém, que diante da inexistência de previsão legislativa em relação à entidade, a legislação civil comporta o termo “*resolução da sociedade em relação a um sócio*”, não utilizando o termo processual atual.

O mais novo diploma processual civil brasileiro (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), por sua vez, seguindo a realidade fática e o entendimento já adotado pelos tribunais, tornou inaplicável os procedimentos especiais dispostos no Código de Processo Civil de 1939, que foram mantidos pela legislação de 1973, positivando a dissolução parcial de sociedade, por meio do instituto da apuração de haveres.

A dissolução parcial de sociedade, deste modo, configura-se como a resolução do contrato social de uma sociedade empresária em relação a um ou mais sócios, frente a quebra do *affectio societatis* e conseqüente vontade de resolver a sociedade em relação a apenas parte dos sócios integrantes.

3.1.1 TEORIA DO CONTRATO PLURILATERAL E A TEORIA DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

A construção jurisprudencial e doutrinária do instituto da dissolução parcial de sociedade, conforme já mencionado, teve como alicerce a observância a duas importantes teorias do direito societário, sendo estas a “teoria do contrato plurilateral” e a “teoria da preservação da empresa”.

Com o intuito de esclarecer a teoria da do contrato plurilateral, importa salientar que a contratação entre os sócios é regulamentada e disciplinada pelas normas de direito comercial, as quais, neste aspecto (contrato social) têm por inspiração as normas do direito contratual civil. Ocorre, porém, que nem todos os preceitos da contratualista civil se aplicam ao contrato societário.

Fábio Ulhoa Coelho exemplifica bem a divergência entre o direito contratual societário e o direito contratual civil, para tanto discorre acerca da necessidade concordância da totalidade dos contratantes para alteração contratual, em se tratando do direito civil, enquanto que no direito societário basta a anuência dos sócios que representem a maioria do capital social.

Em decorrência desta impossibilidade de se enquadrar o ato constitutivo da sociedade como um típico contrato de natureza cível, parte da doutrina brasileira, intitulada “teoria da anticontratualidade”, preocupou-se em tentar redefinir a constituição societária, defendendo que o contrato societário não teria, de fato, natureza contratual.

Outra vertente de estudiosos do direito brasileiro, denominada “teoria eclética”, estabeleceu que a relação entre os sócios seria uma típica relação de contrato, enquanto que as relações externas (entre a sociedade e terceiros) seriam, na verdade, atos unilaterais. Surge desta vertente, capitaneada por Tullio Ascarelli, a distinção entre contratos de permuta e os contratos plurilaterais.³⁵

Os denominados contratos de permuta seriam aqueles contratos bilaterais tradicionais do direito civil, nos quais constata-se apenas dois polos contratantes, em

³⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 413.

que pese a possibilidade de pluralidade de integrantes em cada um dos polos, tendo as partes deveres e direitos perante umas às outras.

Por outro lado, os contratos ditos plurilaterais seriam aqueles contratos nos quais podem existir mais do que apenas dois polos contratantes, tendo esta pluralidade de partes, entre si e para com cada um dos outros contratantes, direitos e deveres a serem respeitados.

O contrato social, desta forma, passou a ser analisado sob o prisma da teoria do contrato plurilateral, mediante a qual cada sócio se obrigava perante os demais integrantes do quadro societário e, também, perante a sociedade empresária.

Assim, a necessidade de exclusão de um dos integrantes da sociedade não implicaria necessário desfazimento do vínculo contratual entre os demais sócios, donde decorre a possibilidade de resolver o contrato em face apenas do sócio retirante, mantendo-se o vínculo existente entre os demais e a eficácia do contrato social firmado. Isto se dava, portanto, por meio do que se convencionou chamar de resolução da sociedade em relação a um sócio, no Código Civil de 2002, e, posteriormente, de dissolução parcial de sociedade.

No tocante à “Teoria da Preservação da Empresa”, deve-se entender que, com a evolução dos paradigmas legais, sociais e, sobretudo, econômicos, as sociedades empresárias ou, mais especificamente, as empresas deixaram de ser observadas como instrumento de satisfação de interesses individuais (interesse dos sócios) e passaram a ser consideradas instituições sociais, cuja existência garante a manutenção da economia, bem como auxílio o atendimento às necessidades sociais.

Neste sentido, a sociedade empresária não se limita a união de sócios com o objetivo em comum de auferir lucros da atividade desempenhada, ostentando também grande importância socioeconômica, ao passo que interage no mercado e gera riqueza aos empregados, aos fornecedores, ao Estado, por meio do pagamento de tributos, e, ainda, aos consumidores, que são os destinatários finais da atividade desenvolvida.

Diante deste cenário, ganhou força a teoria da preservação da empresa, segundo a qual se deve evitar ao máximo o encerramento das atividades empresariais, haja vista o esgotamento das práticas mercantis ensejarem efeitos deletérios não somente à sociedade empresária em si e aos sócios, mas também a todo o meio social que a envolve, visto que a empresa, enquanto atividade, exerce relevante função na manutenção social.³⁶

3.2 A DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE SOB O VIÉS DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, inciso XXII³⁷, e 170, incisos II e III³⁸, busca garantir a todos, ao dispor acerca da ordem econômica, que se fundamenta na livre iniciativa e na valorização do trabalho, uma existência digna e conformada aos ditames da justiça social. Para tanto, a carta magna brasileira garante observância, dentre outros, ao princípio da propriedade privada e da função social da propriedade.

A função social da propriedade, de forma simplificada, é o dever constitucional imputado ao proprietário de um bem, para que este disponha de sua propriedade de modo a conferir-lhe finalidade que cumpra não tão somente o seu interesse particular, mas que atenda às necessidades do contexto social em que se insere, a fim de que auxilie a continuidade do equilíbrio e do bem-estar social.

Neste sentido, o ordenamento jurídico brasileiro ampliou a aplicabilidade da função social da propriedade, de sorte que passaram a se sujeitar ao seu propósito não somente as propriedades materiais, mas também as imateriais, como por exemplo a propriedade intelectual, os contratos e, ainda, as empresas.

³⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 497.

³⁷ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **XXII** - é garantido o direito de propriedade;

³⁸ **Art. 170**. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: **II** - propriedade privada; **III** - função social da propriedade;

Nasce deste contexto – e oriundo, portanto, da própria função social da propriedade – o princípio que norteia as atividades comerciais, garantindo que os direitos e as pretensões individuais, quando agrupadas em conjunto sob a forma de uma sociedade empresária, se coadunem com as necessidades sociais do meio em que se insere, qual seja a função social da empresa.

Cientes da ideia de que a empresa, enquanto atividade desenvolvida por meio de uma sociedade empresária, deve atuar de forma a convergir com a função social que a envolve, pode-se estabelecer que a integralização do capital social de uma empresa, por recurso dos sócios integrantes do quadro societário, representa o egresso de bens do patrimônio do particular e ingresso no patrimônio social, patrimônio este que atenderá a função social.

Nesta acepção, enquanto que a integralização do capital social reflete a atribuição de função social ao capital privado, que se torna capital social, a dissolução da sociedade, por meio da apuração de haveres, pode representar o inverso, no sentido de que se declina capital social a fim de convertê-lo novamente em capital privado, de propriedade do sócio retirante.

Em resumo, entende-se relevante a análise de que, a depender do contexto e da aplicabilidade desarrazoada do instituto da dissolução parcial de sociedade, se comporta entendimento de que a utilização do instituto da dissolução – que derivou, dentre outros, do próprio princípio da função social da empresa – enseja discrepância entre o meio de resolução contratual societária e a própria função social da empresa.

3.3 O INSTITUTO DA APURAÇÃO DE HAVERES E SUA FUNÇÃO NA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

A dissolução parcial da sociedade, conforme mencionado, representa a constituição de crédito, em favor do sócio retirante, que se torna credor em face da sociedade. Desta forma, faz-se necessário quantificar o valor que o sócio/credor irá receber para deixar de integrar o quadro social da sociedade empresária. O crédito ao qual terá direito o sócio retirante dependerá da causa que ensejou sua saída.

Em se tratando de expulsão de sócio remisso - que seria o sócio que não cumpre, em prazo determinado, a obrigação de integralizar a quota parte do capital social que se obrigou - o crédito devido corresponde aos valores que ele despendeu, descontada indenização devida à sociedade.

Nas demais hipóteses – que seriam a expulsão de sócio que descumpriu suas obrigações, no exercício de retirada ou na ocasião de morte do sócio –, os valores devidos serão designados por "reembolso", cuja quantificação se denomina "apuração de haveres".

Reitera-se o argumento já elencado quanto à dissolução da sociedade empresária ser, na maioria dos casos, um processo sangrento e oneroso para a sociedade, ainda que se dê de forma amigável.

Um dos motivos que levam à desarmonia da sociedade é o fato de que, ao se buscar quantificar os créditos devidos ao sócio retirante, por meio da apuração de haveres, destacam-se os interesses divergentes e antagônicos entre os sócios, ao passo que o sócio que se retira buscará ao máximo elevar o valor do crédito devido a título de reembolso, enquanto que os sócios remanescentes terão o interesse exatamente oposto.

A fim de minimizar os efeitos deletérios que eventualmente podem ser sentidos quando da dissolução parcial da sociedade, os sócios poderão estabelecer, por meio do contrato social, a regra que se aplicará para realizar a apuração dos haveres.

Contudo, em sendo omissos o contrato quanto ao procedimento que será adotado para a quantificação do crédito, este observará a regra geral da apuração de haveres, qual seja a de que o sócio retirante não poderá receber valor diverso daquele que ele receberia caso a dissolução da sociedade se desse de forma total.

Coelho, ao tratar do assunto, sustenta que a apuração dos haveres seria, em verdade, uma simulação da dissolução total da sociedade, ao passo que realizar-se-ia o levantamento contábil para avaliar os bens corpóreos e incorpóreos

da empresa, abatido do passivo, projetando-se qual será o acervo remanescente caso a sociedade fosse totalmente dissolvida naquele momento.³⁹

A lei brasileira é omissa quanto à situação do sócio retirante enquanto perdurar a apuração de haveres. Isto porque, a depender do caso, o procedimento pode levar alguns anos e, neste sentido, a lei brasileira parece precária, ao passo que não dispõe acerca de como deverá ficar o sócio retirante, em relação à sociedade, durante este período.⁴⁰

Deve-se, portanto, estipular previamente, por meio do contrato social, a situação do sócio retirante enquanto durar a apuração, bem como a possibilidade de participação nos lucros ou no insucesso da empresa, bem como a continuidade de recebimento de *pro labore* ou, eventualmente, a disposição para investir em outras empresas.

Em resumo, a apuração de haveres é, então, um complexo procedimento mediante o qual se apura o patrimônio social da empresa, de modo a avaliar e quantificar em parâmetros pecuniários o que representa a participação social de cada sócio, em especial do sócio que deixará de integrar a sociedade, já abatido os débitos e o passivo da sociedade, com vistas a resolver o contrato societário em face deste sócio, reembolsando-o no montante relativo à sua quota social.

3.4 A EVOLUÇÃO DAS POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DA DISSOLUÇÃO PARCIAL E A POSITIVAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

As possibilidades de aplicação da dissolução parcial de sociedade estavam, até a entrada em vigor do atual código de processo civil, dispostas no antigo diploma processual, de 1973, bem como no código civil, de 2002.

Atualmente, são hipóteses de dissolução parcial da sociedade, portanto: a) o exercício do direito de retirada do sócio, que opta por sair da sociedade imotivadamente; b) o direito de recesso, quando da saída motivada do sócio; c) falecimento do sócio integrante da sociedade; d) exclusão ou expulsão judicial de

³⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 505.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 504.

algum integrante do quadro societário; e) a exclusão extrajudicial; e f) a separação de sócio integrante da sociedade empresária.

Estas contingências estão dispostas no artigo 600 do atual diploma processual brasileiro (Lei 11.105 de 13 de março de 2015) e, a despeito disto, buscase refletir acerca da inovação trazida pela nova lei, visto que, ao que parece, a lei, a princípio, buscou apenas positivar ou regulamentar os institutos de forma muito similar aos já existentes no antigo código de processo civil e no diploma civil.

Ocorre, porém, que a inclusão do parágrafo único do artigo 600 ao novo Código de Processo Civil ampliou as possibilidades de dissolução parcial, prevendo o inédito instituto do requerimento da apuração de haveres, por ex-cônjuge ou ex-companheiro de sócio integrante da sociedade.

3.4.1 COMPARATIVO ENTRE O CÓDIGO CIVIL DE 2002 E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A fim de elucidar a relação entre as hipóteses de dissolução parcial de sociedade presentes no novo diploma processual brasileiro, em face daquelas anteriormente a ele existentes, serão indicados, por meio de quadros comparativos, os dispositivos trazidos pela nova lei frente àqueles dispostos no Código Civil de 2002.

Os incisos I, II e III do artigo 600 do novo Código de Processo Civil claramente enxergam, respectivamente, os incisos II, III, I, do artigo 1.028 do diploma civil, conforme se vê na tabela abaixo.

Código de Processo Civil de 2015	Código Civil de 2002
Art. 600. A ação [de dissolução parcial de sociedade] pode ser proposta:	Sem correspondência
I - pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade; II - pelos sucessores, após concluída a	Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: I - se o contrato dispuser diferentemente;

partilha do sócio falecido; III - pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;	II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido;
---	--

O inciso IV do artigo 600 do CPC, por sua vez, coaduna com o disposto no artigo 1.029 do diploma civil, ao passo que ambos dispõem sobre o direito de retirada e recesso inerente ao sócio.

Código de Processo Civil de 2015	Código Civil de 2002
IV - pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito;	Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Em contrapartida, a hipótese do inciso V do artigo 600 do CPC diz respeito a não aplicação do artigo 1.085 do CC, enquanto que a hipótese do inciso VI do art. 600 do CPC diz respeito ao que dispunha o próprio artigo 1.085 do CC.

Código de Processo Civil de 2015	Código Civil de 2002
V - pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou	Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do

<p>VI - pelo sócio excluído.</p>	<p>capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.</p> <p>Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.</p>
---	--

O parágrafo único do artigo 600 do novo CPC, contudo, não guarda relação com nenhum dispositivo legal anterior ao Código, de forma a se deduzir que o legislador optou por estabelecer uma forma inédita de dissolução parcial, veja-se:

<p>Código de Processo Civil de 2015</p>	<p>Código Civil de 2002</p>
<p>Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.</p>	<p>Sem correspondência</p>

Fonte: Palestra Prof. Dr. Marcos Andrey de Sousa, em 22 de setembro de 2017, adaptada pelo autor.

Há que se salientar, portanto, que o legislador, ao positivar as hipóteses de dissolução parcial de sociedade no atual Código de Processo Civil, optou por positivar as hipóteses já existentes e recorrentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Foge a este entendimento, todavia, o parágrafo único do artigo 600 da referida lei, ao trazer uma opção até então inexistente, qual seja a opção de que o ex-cônjuge ou o ex-companheiro requeira, quando do término da relação conjugal ou convivencial, a apuração de seus haveres, que deverão ser pagos à conta da quota social titulada pelo sócio de quem se divorciou ou se separou.

Esta inovação materializa o objeto de estudo deste trabalho, que tratará de sua aplicabilidade, dando enfoque aos casos nos quais o instituto recaia sobre sociedade empresária constituída sob a forma de sociedade limitada.

3.4.2 O PROCEDIMENTO DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil de 2015, conforme visto, regulamentou o procedimento para hipótese de desfazimento da sociedade empresaria em relação a um ou mais sócios sem que, contudo, fosse necessário a dissolução total da sociedade, com sua conseqüente liquidação.

Percebe-se que a dissolução parcial pode ocorrer de forma extrajudicial se existir consenso entre os sócios, realizando-se por meio da elaboração de documentos societários próprios ou, ainda, nos casos de exclusão extrajudicial de sócio.⁴¹

Contudo, o código processual civil se preocupou em regulamentar apenas a modalidade judicial de dissolução parcial, denominando-se o capítulo de “*Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade*”.

Segundo o artigo 599 do novo código⁴², serão três os objetos da ação de dissolução parcial de sociedade, quais sejam: a) a resolução da sociedade

⁴¹ STRECK, Lenio Luiz. CUNHA, Leonardo Carneiro da. NUNES, Dierle. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 857.

⁴² **Art. 599.** A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto: I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o

empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; b) a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou c) somente a resolução ou a apuração de haveres.

O parágrafo primeiro⁴³ deste mesmo dispositivo exige que a ação seja instruída com o contrato social consolidado, isto porque, o contrato social é documento indispensável ao processamento da ação, tendo em vista que contém a descrição da participação societária de cada sócio, bem como eventuais regras concernentes à apuração de haveres e, nos casos de sociedade limitada, delimita a norma supletiva que rege a sociedade, além do prazo de duração da sociedade e outros regras fundamentais à instrução e ao julgamento do processo.⁴⁴

O dispositivo subsequente, por sua vez, tratará da legitimidade para propor a ação de dissolução parcial, restando suficientemente elucidado, no item anterior desta pesquisa, os legitimados para o fazer, bem como as inovações trazidas por este dispositivo, com a inclusão da possibilidade de requerimento pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro.

Em seguida, a lei trata da necessidade de citação dos sócios e da sociedade, para, no prazo de quinze dias, manifestar concordância com o pedido ou apresentar contestação, excluindo-se a necessidade de citação da sociedade nos casos em que todos os sócios o forem, caso em que os efeitos da coisa julgada e da decisão ainda alcançarão à sociedade.⁴⁵

Em relação aos poderes inerentes ao magistrado, este decretará à dissolução da sociedade nos casos em que não houver manifestação contrária por parte dos sócios, passando-se imediatamente à fase de liquidação.

direito de retirada ou recesso; e **II** - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou **III** - somente a resolução ou a apuração de haveres.

⁴³ **Art. 599.** (...) § 1º A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado.

⁴⁴ STRECK, Lenio Luiz. CUNHA, Leonardo Carneiro da. NUNES, Dierle. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 858.

⁴⁵ **Art. 601.** Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação. **Parágrafo único.** A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

Nos casos em que houver contestação, por outro lado, o procedimento seguirá as regras do procedimento comum, seguindo o disposto neste capítulo a fase de liquidação da sentença, consoante determina o parágrafo segundo do artigo 603 do novo Código de Processo Civil⁴⁶.

Para apurar os haveres, caberá ao juiz fixar a data de resolução da sociedade, definir o critério de apuração de haveres conforme com vistas ao disposto no contrato social e, por fim, nomear perito.

Em relação à fixação da data de resolução da sociedade, a lei dispõe que será: a) no caso de falecimento do sócio, a do óbito; b) na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante; c) no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente; d) na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e e) na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.

Ressalta-se que, nos casos de requerimento pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro, a lei parece impor, como marco temporal para apuração dos haveres, o fim da relação conjugal ou o término da relação convivencial, em que pese o artigo 605 não dispor acerca desta possibilidade de dissolução.

Ainda que a lei disponha acerca do marco temporal para apurar os haveres, indicando como tanto as datas a serem consideradas em detrimento de cada caso específico de dissolução de sociedade, é assegurado ao magistrado rever a data de resolução da sociedade e a forma e o critério de apuração de haveres, a pedido das partes, desde que antes da elaboração da perícia técnica.

Importante destacar, também, que a data de resolução da sociedade constitui marco temporal de grande relevância, ao passo que determina o fim da participação nos lucros ou juros sob o capital próprio declarado pela sociedade, bem como a remuneração como administrador, passando o ex-sócio, os herdeiros ou o

⁴⁶ **Art. 603.** Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação. **§ 2º** Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo.

espolio passando a ter direito, após esta data, apenas à correção monetária e aos juros contratuais ou legais.

Desta forma, o novo diploma processual civil delimitou e regulamentou o procedimento, antes regido conforme os ditames do Código Civil, a fim de assegurar melhor clareza e positivar os institutos que já eram recorrentes no ordenamento jurídico brasileiro, inobstante a escassez legal acerca do tema.

Reitera-se que a lei, contudo, não se limitou a regulamentar os institutos já recorrentes no sistema jurídico brasileiro, como também inovou trazendo novas possibilidades de dissolução de sociedade, bem como legitimando partes alheias à sociedade empresária a requerer a apuração de haveres, como é o caso do parágrafo primeiro do artigo 600 da mesma lei.

3.4.3 EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE E AS POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO EM SOCIEDADES ANÔNIMAS

Conforme o contexto explicitado neste trabalho, a dissolução da sociedade – que antes operava somente quanto a totalidade da empresa, ensejando, desta forma, sua extinção – passou a ser admitida em caráter parcial, com vistas a garantir a preservação da empresa, tendo em vista sua relevante função social, a fim de manter o funcionamento da empresa, em que pese a quebra do *affectio societatis* entre os sócios.

Neste sentido, o instituto da dissolução parcial da sociedade careceria de significância em se tratando de uma sociedade empresária constituída sob a forma de sociedade anônima, tendo em vista que, por serem sociedades eminentemente de capital, pouco interessa a relação subjetiva e pessoal entre os acionistas, sendo suficiente a comercialização das ações de propriedade do sócio retirante para satisfazer-lhe a pretensão de retirada da sociedade. Ademais, a própria Lei de Sociedades por Ações não vislumbra a possibilidade de aplicação do instituto nas sociedades por ações, limitando-se à aplicação da dissolução total da sociedade.

Ocorre, porém, que a orientação jurisprudencial dada pelo Superior Tribunal de Justiça patrocinou a possibilidade de perfectibilização da dissolução parcial da

sociedade, ainda que em se tratando de sociedade anônima, desde que o desenvolvimento da atividade empresarial desta sociedade se mostre intrinsecamente ligado à manutenção do *affectio societatis* entre os sócios.

O julgamento do Recurso Especial 111.294/PR⁴⁷ estreou este entendimento ao analisar as peculiaridades de uma sociedade anônima fechada que, por se tratar de sociedade familiar, na qual prevalecia o vínculo pessoal entre os acionistas, a quebra do *affectio societatis* e a inexistência de divisão de lucros seriam fatores bastantes, aptos a ensejar a dissolução parcial, em que pese se tratar de sociedade anônima.

Neste mesmo sentido operam as decisões posteriores a esta, nas quais, reiteradamente, a egrégia corte manteve o posicionamento supracitado, a fim de consolidar o entendimento de que é deveras possível a aplicação da dissolução parcial de sociedade anônima fechada desde que esta opere como se sociedade de pessoal fosse, a citar como exemplo o Recurso Especial nº 1.400.264⁴⁸, de 30 de outubro de 2017, sob relatoria da emérita Ministra Nancy Andrighi.

Diante disto, o Código de Processo Civil, portanto, não se limitou a positivar o instituto da dissolução parcial da sociedade para sociedades de pessoas, regulamentando, também, esta novação criada pela jurisprudência, quando em seu artigo 599, § 2º, dispõe que: *“ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim”*.

Neste entendimento, recente decisão proferida pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁴⁹ foi além do que vinha ponderando a jurisprudência brasileira e possibilitou a dissolução parcial de uma sociedade empresária anônima aberta.

⁴⁷ REsp 111.294/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2000, DJ 28/05/2001, p. 161.

⁴⁸ REsp 1400264/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017.

⁴⁹ TJ-RS - AC: 70071296446 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 29/06/2017, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/07/2017.

Com o fundamento de que, ainda que se tratasse de sociedade anônima fechada, a sociedade empresária, objeto da lide, teria elevado grau de iliquidez em suas ações, bem como restrito número de acionistas e, além disso, as vendas de suas ações – que não ocorriam há mais de três anos – se davam apenas entre pessoas ligadas ao grupo familiar proprietário da sociedade, de modo que a sociedade anônima aberta se comportava, em verdade, tal como uma sociedade fechada.

Somando-se a isto o fato de que o Superior Tribunal de Justiça admite ao sócio integrante de sociedade anônima fechada fazer uso da dissolução parcial de sociedade, a câmara julgadora do recurso manteve íntegra a decisão de primeiro grau que possibilitou a aplicação do instituto da dissolução parcial de sociedade no caso pretenso, constituindo inédita decisão que ampliou ainda mais o leque de possibilidades de realização da dissolução parcial, cuja ementa segue transcrita.

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. COMPANHIA DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL ABERTO, QUE ATUA NO MERCADO, ENTRETANTO, COMO SE FOSSE DE CAPITAL FECHADO. Há a possibilidade de dissolução parcial da Companhia ré, pois ela não se caracteriza de fato como uma sociedade anônima aberta, pois embora esteja apta a negociar ações no balcão de mercado não organizado, tal não ocorreu, tirando assim a liquidez das ações, tal como uma sociedade anônima fechada. Na verdade, se trata de sociedade formada em caráter familiar e pessoal, na qual o *intuitu personae* prevalece sobre o *intuitu pecuniae*, sendo possível a sua dissolução parcial e a apuração de haveres com base no seu balanço especial, como determina o art. 1.031 do CC e a súmula 265 do STF. (grifo pelo autor)

Conclui-se, desta forma – seja pela jurisprudência, ao estender o alcance de utilização da dissolução parcial de sociedade para sociedades empresárias anônimas fechadas e, mais recentemente em decisão isolada, às sociedades anônimas abertas, seja por impulso do próprio legislador de acrescentar no Código de Processo Civil possibilidade de dissolução parcial de sociedade diversa daquelas

anteriormente existentes – que o ordenamento jurídico brasileiro tem potencializado sensivelmente a abrangência do instituto da dissolução parcial de sociedades.

Reitera-se, entretanto, que a dissolução parcial da sociedade é, na maioria das vezes, onerosa à empresa e à sociedade empresária. Por este motivo, buscar-se-á questionar a aplicabilidade deste instituto, em especial relacionado à nova possibilidade revelada com o advento do novo diploma processual civil, qual seja a possibilidade dada ao ex-cônjuge ou ex-companheiro de um integrante de sociedade empresária de requerer, quando do término da relação conjugal, a apuração de haveres que lhe são devidos, às custas das quotas sociais deste sócio de que se divorciou.

4 ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA PROPOSTA POR EX-CÔNJUGE OU EX-COMPANHEIRO DE SÓCIO INTEGRANTE DE UMA SOCIEDADE LIMITADA

Realizada breve exposição e conceituação acerca dos principais elementos necessários à análise da nova hipótese de dissolução parcial de sociedade, trazida pelo novo Código de Processo Civil, cumpre, neste momento, adentrar às especificidades deste assunto.

Desta maneira, buscar-se-á, ao longo deste capítulo, averiguar as principais características do instituto da dissolução parcial de sociedade, quando requerida por ex-cônjuge ou ex-companheiro de sócio integrante de uma sociedade empresária - mais especificamente de uma sociedade empresária constituída sob a forma de sociedade limitada.

Tratar-se-á, também, de apontar o que a jurisprudência brasileira tem entendido acerca do tema e, ao fim, propor o questionamento a respeito da necessidade de mitigação ou relativização da aplicação do instituto, como forma de garantir o bem-estar da sociedade empresária, bem como assegurar maior preservação da empresa.

4.1 O INSTITUTO DA APURAÇÃO DE HAVERES PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 600 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Conforme demonstrado no capítulo anterior, a dissolução parcial de sociedade empresária nasceu de uma moldura jurisprudencial dada quando da interpretação das normas referentes à dissolução total de sociedade, analisadas sob um viés da preservação da empresa, bem como da teoria do contrato plurilateral e da função social da empresa.

Neste sentido, diante da inexistência de regulamentação legal de um fenômeno que, na prática, já existia e ganhava espaço, o Código Civil de 2002 criou o elemento da “resolução da sociedade em relação a um sócio”, positivando a situação já consolidada pela orientação dos tribunais.

Atualmente, com a promulgação do novo Código de Processo Civil, o legislador cuidou de positivar as hipóteses de dissolução parcial de sociedade – que

já existiam e estavam dispostas em leis esparsas e em orientações jurisprudenciais –, não se limitando somente às possibilidades já existentes, ao passo que inovou quando da redação do parágrafo único do seu artigo 600, que prevê:

Art. 600. (...)

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

A primeira vista, pode-se perceber que o legislador, quando da redação do mencionado dispositivo, buscou conciliar interesses de naturezas distintas, quais sejam: a) o direito à meação e à observância às regras do regime de comunhão de bens, de modo a garantir que esta divisão alcance todo o patrimônio do casal; e b) o interesse da sociedade empresária, e da empresa de modo geral.

Conforme será melhor demonstrado a seguir, parece que o legislador preteriu o direito de família, em relação ao direito empresarial e societário, ocasionando uma mudança de paradigma em relação àquilo que vinha se observando até a elaboração da nova lei processual.

Neste contexto, o novo diploma processual acabou por legitimar um terceiro – alheio à relação societária e contratual que envolve a sociedade empresária – a requerer, por meio da apuração de haveres, a dissolução parcial da sociedade empresária da qual sequer faz parte, bastando que seu ex-cônjuge ou ex-companheiro integre o quadro societário.

Neste sentido, a abrangência de ex-cônjuge ou ex-companheiro como parte legítima para requerer a dissolução de uma sociedade empresária da qual não faz parte, aparentemente se contrapõe ao caráter subjetivo que envolve a relação societária de uma empresa de pessoas.

Permitir que terceiro disponha de direito sobre a sociedade sem anuência dos demais sócios pode representar uma afronta ao *affectio societatis*, pondo em cheque a saúde da relação entre os sócios e, conseqüentemente, da empresa de modo geral.

Em vista disso, a seguir tentar-se-á demonstrar como a aplicação imoderada deste novo aparato legal pode pôr em risco a dinâmica e harmonia entre os sócios de uma sociedade empresária limitada - com caráter eminentemente subjetivo - bem como a manutenção da atividade empresarial.

4.2 MUDANÇA DE PARADIGMA E O CONFLITO DE NORMAS ENTRE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.027 DO CÓDIGO CIVIL E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 600 DO NOVO CPC

Antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o dispositivo legal que regulamentava a relação entre ex-cônjuge e a sociedade da qual faz parte a pessoa de quem se divorciou era o mesmo que dispunha acerca da relação entre o herdeiro de sócio falecido, integrante de sociedade empresária.

O mencionado dispositivo trata-se do artigo 1.027 do Código Civil de 2002, que assim dispõe:

Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.

A norma, portanto, se preocupou em resguardar os interesses dos herdeiros, quando da morte de um dos sócios, bem como do cônjuge que se separou de um dos integrantes do quadro societário. Para tanto, a lei assegurava a estes terceiros a possibilidade de concorrer na divisão periódica dos lucros, bem como de haver sua quota parte social da empresa, este último, porém, somente no momento da liquidação da empresa.

Veja-se, contudo, que o legislador fez prevalecer a teoria da preservação da empresa sobre os interesses destes terceiros (ex-cônjuge e herdeiros), ao passo que, ainda que tenha lhes garantidos direitos suficientes a satisfazer sua pretensão patrimonial (de apurar os haveres que eventualmente lhes dizem respeito), afastou expressamente a possibilidade de requerer, desde tão logo, a quota parte que lhes seria de direito, apenas sendo possível que isto ocorresse quando da liquidação da empresa.

A orientação jurisprudencial acerca do disposto no artigo 1.027 do Código Civil, no tocante ao prazo razoável para que sejam apurados os valores devidos aos herdeiros e/ou ex-cônjuge, ponderou que a liquidação devesse ocorrer quando a sociedade empresária estivesse apta a pagar a quota parte devida aos terceiros, sem prejudicar o bom desenvolvimento da atividade.

Conclui-se, portanto, que aparato legal que previa garantias ao ex-cônjuge ou aos herdeiros de sócio de uma sociedade empresária ia ao encontro dos princípios que embasaram a criação do instituto da dissolução parcial de sociedade. Isto porque, a lei impedia que este terceiro invadisse a esfera da empresa e da sociedade, salvo se o contrato legal dispusesse acerca do ingresso imediato do herdeiro, quando do falecimento de um sócio.

Neste contexto, prevalecia o interesse dos demais integrantes do quadro societário, ao passo que, se estes não anuíram com o ingresso de um terceiro, alheio ao quadro societário, a lei lhes garantia a manutenção da sociedade até que estivessem aptos a apurar os haveres que eram de direito dos herdeiros ou do ex-cônjuge.

O novo Código Processual Civil, por outro lado, parece revogar tacitamente o disposto no artigo 1.027 do Código Civil de 2002, haja vista dispor exatamente em sentido contrário: se o diploma civil prevê a impossibilidade do ex-cônjuge requerer, desde logo, a apuração dos valores relativos à sua quota parte da participação social do sócio de quem se divorciou, a Lei 11.105/15 permite expressamente que este o faça tão logo reste dissolvido o vínculo conjugal ou finde a convivência ou a união estável.

Inverte-se, por consequência, o entendimento de que, ainda que seja devida a preservação dos interesses do ex-cônjuge, esta não deve prevalecer em relação aos interesses da empresa. Tanto é desta forma que, conforme mencionado no capítulo segundo do presente estudo, fazer preponderar o interesse privado do ex-cônjuge ou do ex-companheiro, em relação aos interesses da empresa, afronta o princípio da função social da empresa e, ainda, de sua preservação.

Entende-se, assim, que o novo Código de Processo Civil brasileiro não somente extrapola os ditames e antigos parâmetros de utilização da dissolução

parcial de sociedade, elencando nova possibilidade de aferição do instituto, mas, sobretudo, por estipular que um terceiro alheio ao contrato social (neste caso, ex-cônjuge ou ex-companheiro) possa prejudicar o bem-estar da sociedade, pondo em risco, inclusive, o *affectio societatis* existente entre os demais sócios.

4.3 IMPOSSIBILIDADE DO EX-CÔNJUGE OU EX-COMPANHEIRO INTEGRAR O QUADRO DE SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Outro item significativo relacionado ao tema em estudo é o questionamento acerca da possibilidade deste ex-cônjuge ou ex-companheiro, que tenha se divorciado de um dos sócios de uma sociedade empresária, adquirir o *status* de sócio, utilizando-se para tanto da evocação do mesmo parágrafo único do artigo 600 do Código de Processo Civil.

Quanto a isto, cumpre-se destacar que cogitar estender a aplicação do dispositivo, utilizando-se de uma interpretação extensiva e aplicação por analogia, permitindo ao ex-cônjuge ou ex-companheiro a possibilidade de, ao invés de requerer a apuração de haveres, integrar a sociedade no montante do capital social a que poderia dispor, afrontaria princípios basilares do direito societário, bem como uma série de dispositivos legais.

O artigo 1.003 do Código Civil⁵⁰, por exemplo, torna sem eficácia a cessão total ou parcial de quota social, sem a devida anuência dos demais sócios, bem como a correspondente mudança no contrato social da sociedade. De outra banda, o artigo 1.057⁵¹ do mesmo diploma prevê que somente se pode ceder quota social a estranho (não integrante do quadro societário) se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Em verdade, pretender considerar a entrada do ex-cônjuge ou ex-companheiro de sócio integrante de uma sociedade empresária, sem que haja expressa anuência dos demais integrantes do quadro societário implicaria afronta à

⁵⁰ **Art. 1.003.** A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

⁵¹ **Art. 1.057.** Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

própria Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso XX, prevê que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

Veja-se que a apuração de haveres, quando requerida pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro cria uma espécie de vínculo societário não econômico entre o sócio e o ex-cônjuge, não gerando, contudo, vínculo societário entre os demais integrantes da sociedade e este terceiro, que representa um corpo estranho à sociedade empresária.

Gladston Mamede⁵², neste sentido, explica:

Se a participação societária compõe o patrimônio comum do casal, o falecimento do cônjuge do sócio ou a separação do casal implicará partilha das quotas. No entanto, em se tratando de sociedade *intuitu personae*, os demais sócios não estão obrigados a aceitar herdeiros ou o ex-cônjuge.

Ademais, é cediço o entendimento, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que ao cônjuge remanescente não é garantido o direito de adquirir o *status* de sócio. Neste sentido, elucida o julgamento do Recurso Especial 248.269/RS⁵³ ao dispor que as quotas societárias “*representando direito patrimonial de participar dos lucros e da partilha do acerto líquido, em caso de dissolução, integram, em princípio, a comunhão, nada importando que figure em nome de um dos cônjuges. O que não se comunica é o status de sócio” (grifo do autor).*

Parece superada, portanto, a ideia de se possibilitar ao ex-cônjuge ou ex-companheiro – a quem é garantido o direito de requerer apuração de haveres pagas à conta do sócio de quem tenham se divorciado – de pretender integrar a sociedade, ao invés de perceber o direito patrimonial que lhe é devido.

Tal possibilidade, como visto, implicaria afronta à lei, a princípios do direito societário e, em especial, poria em cheque o *affectio societatis* e o vínculo pessoal

⁵² MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: direito societário: sociedade simples e empresárias, volume 02. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 148.

⁵³ REsp 248.269/RS, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 146

que engloba o restante dos sócios, que não guardam nenhum vínculo com este terceiro. Aceitar esta suposição enseja risco ainda mais substancial à manutenção da sociedade empresária e da atividade comercial desenvolvida do que representa a própria necessidade de apuração de haveres.

4.4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 600 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Em que pese ainda escasso, tendo em vista à contemporaneidade da promulgação no novo Código de Processo Civil, faz-se necessária breve, porém indispensável, análise das primeiras manifestações jurisprudenciais acerca da novidade trazida pelo parágrafo único do artigo 600 do novo diploma legal.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar o recurso de Apelação n. 1011970-29.2016.8.26.0451⁵⁴, de cujo julgamento participou o emérito Desembargador e doutrinador de direito empresarial Dr. Ricardo Negrão, levantou duas provocações importantes em relação ao tema.

A primeira delas diz respeito ao marco temporal para se estabelecer o momento no qual se deva proceder à apuração, valorando a empresa e, posteriormente, a quota social que deva ser paga ao ex-cônjuge ou ex-companheiro.

Neste sentido, o acórdão vai ao encontro daquilo que estabelece Paulo Roberto Pegoraro⁵⁵, segundo o qual o termo para se aferir os haveres é o fim da comunhão de esforços para constituição do patrimônio comum, equiparando-se a isto a prerrogativa em razão da união estável, desde que esta já tenha sido reconhecida anteriormente.

Acompanha este entendimento a emérita professora Teresa Arruda Alvim Wambier⁵⁶, ao dispor que: “o marco cronológico para tanto [aferir a apuração de haveres] parece-nos ser o da data em que cessou a convivência entre o sócio e o

⁵⁴ TJSP; Apelação 1011970-29.2016.8.26.0451; Relator: Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2016; Data de Registro: 15/12/2016.

⁵⁵ PEGORARO, Paulo Roberto. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, p. 712 – 713.

⁵⁶ ALVIM, Angélica Arruda et al. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

seu cônjuge ou companheiro, pois este é o evento que a jurisprudência considera como interruptivo da comunhão de esforços”.

Decorre deste entendimento a segunda questão que se extrai do mencionado acórdão, qual seja: a impossibilidade de se requerer a apuração de haveres sem prévia delimitação do tempo em que se manteve íntegra a relação conjugal ou a convivência e, por consequência, o momento em que a relação teve fim, bem como impossibilidade de cumular pedidos de declaração de união estável e de apuração de haveres.

A respeito disso, leciona Cristiano Imhof⁵⁷:

“nessa hipótese, deverá ser observada a meação estabelecida no divórcio ou na dissolução de união estável, atentando-se, ainda, ao período informado como aquele que o sócio e o ex-cônjuge ou ex-companheiro viveram em comunhão, para fins de fixação do marco temporal acerca da apuração dos haveres”

As primeiras manifestações jurisprudenciais em relação à aplicação do instituto, portanto, tem estabelecido como marco temporal para apuração dos haveres devidos o momento da cessação dos esforços conjuntos.

Ademais, os magistrados entenderam devida prévia resolução acerca da relação convivencial ou conjugal, de modo a estipular as delimitações da partilha a ser feita, uma vez que esta não precisa, necessariamente, se dar em partes iguais. É o que se depreende da ementa do TJSP⁵⁸:

Sociedade. Apuração de haveres. Pleito formulado por quem se diz companheira. Petição inicial indeferida. Falta de interesse de agir pela pendência de reconhecimento judicial da existência de união estável, bem como da data de seu encerramento. Necessidade do estabelecimento do termo final da relação para correta apuração. Ademais, necessidade ainda de se conhecerem os exatos termos em

⁵⁷ IMHOF, Cristiano; STECKERT REZENDE, Bertha. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. Booklaw, 2016, nota 2 ao art. 600, p. 923.

⁵⁸ TJSP; Apelação 1011970-29.2016.8.26.0451; Relator: Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2016; Data de Registro: 15/12/2016.

que eventual partilha se estabeleça, não necessariamente em partes ideais. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Conclui-se, desta forma, necessária a exata determinação da data em que finalizou a relação conjugal ou a união estável havida entre o sócio integrante da sociedade empresária e o ex-cônjuge ou ex-companheiro que requer a apuração de seus haveres, para sua máxima eficácia, bem como é imprescindível a exata delimitação dos percentuais da meação, visto que a apuração de haveres, por se tratar de um direito patrimonial conferido ao ex-cônjuge por força do divórcio, obedecerá a estes parâmetros e não será necessariamente divididas em quota partes iguais.

4.5 NECESSIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 600 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Uma vez conceituado o instituto da apuração de haveres previsto no parágrafo único do artigo 600 do novo Código de Processo Civil, bem como tendo sido apontadas suas principais características, cumpre analisar eventual necessidade de relativização de sua aplicação, considerando os possíveis efeitos deletérios que a utilização imoderada do instituto pode oferecer à sociedade empresária.

No capítulo anterior deste estudo, discorreu-se acerca da conceituação da dissolução parcial de sociedade empresária, indicando a função da apuração de haveres neste procedimento. Neste ínterim, reiteradas vezes se buscou demonstrar que a dissolução parcial da sociedade, quando não utilizada da maneira correta, pode representar risco ao bom funcionamento da sociedade empresária.

Acompanhando este entendimento, tratar-se-á, neste item, de elucidar as eventuais desvantagens que podem surgir à sociedade empresária quando do requerimento da dissolução parcial da sociedade por ex-cônjuge ou ex-companheiro de um dos sócios, tendo em vista a possível desvalorização da empresa, bem como eventual desinteresse de novos investidores.

O processo de dissolução parcial da sociedade, ainda que antecedido da anuência de todos os integrantes do quadro societário de uma sociedade

empresária, demanda tempo razoável para sua efetiva consolidação. Durante este período, a atividade empresarial continua sendo desenvolvida e a sociedade mantém seu pleno funcionamento, a fim de manter-se viva no mercado econômico.

Neste ínterim, faz-se necessário analisar a realidade fática que envolve a sociedade empresária limitada, quando do requerimento de apuração de haveres elaborado pelo ex-cônjuge de um dos sócios integrantes de uma sociedade limitada.

Em princípio, tem-se a figura do sócio que se divorciou. É sabido que o término de uma relação conjugal representa, em grande parte dos casos, episódio consideravelmente traumático, ainda que efetuado mediante consenso entre os cônjuges.

Assim, fosse somente pelo fim da relação matrimonial, a sociedade empresária suportaria o desfalque de produção e risco ao bom desempenho da atividade, em função da situação psicológica deste sócio, que enfrenta problemas pessoais alheios à sociedade e à empresa.

Por outro lado, tem-se os demais integrantes da sociedade empresária, que enfrentam uma dissolução parcial forçada, requerida por terceiro alheio à relação societária que envolve a sociedade.

A própria situação que enfrenta a sociedade em função desta dissolução parcial forçada - visto que nenhum dos sócios precisa anuir com a aplicação do instituto - poderia acarretar desavenças entre os sócios e fragilizar a relação havida entre eles, a qual, reitera-se, vincula-se prioritariamente em função do caráter subjetivo de cada um, uma vez que a sociedade limitada se trata de uma sociedade de pessoas.

Todavia, ainda que a relação entre os sócios se mantenha inabalada, a sociedade pode suportar outros desgastes.

A primeira repercussão em relação à dissolução – que, reitera-se, opera de forma forçada, no sentido de independer de anuência dos sócios – é a desvalorização da sociedade, que perde parte do seu capital social.

Veja-se que na lei, o tratamento procedimental dado à apuração de haveres requerida pelo ex-cônjuge é o mesmo da própria dissolução parcial de sociedade.

Desta forma, a apuração de haveres importa a liquidação de parte das quotas sociais.

Neste sentido, ainda que se possa pensar na posterior integralização do capital social desfalcado, por iniciativa dos sócios, a sociedade empresária perde valor e capital societário quando paga os haveres devidos a este ex-cônjuge ou ex-companheiro de um dos sócios.

Outra repercussão, que decorre da liquidação de parte das quotas sociais, é a mudança no quadro societário da sociedade empresária. Isto porque a liquidação importa em remodelação do percentual de quotas sociais de que dispõe cada sócio, incorrendo, por conseguinte, na modificação do poder de voto que cada um dos integrantes do quadro societário detém.

Outra situação a ser considerada, tendo em vista a conjuntura da sociedade, cuida-se da possibilidade de afastamento de investidores em potencial. Isto porque é notório o cuidado que investidores têm quando do interesse em investir em uma empresa. Este conjunto de atos investigativos praticados pelos investidores (que se convencionou chamar de *due diligence*) comporta substancial análise de riscos, baseadas em fatores diversos, tais como o potencial da atividade desenvolvida, os valores de ativo e passivo da sociedade e, ainda, a real situação da sociedade (e não somente a situação aparente).

Assim, o fato de a sociedade empresária enfrentar uma dissolução parcial pode ser fator negativo aos olhos de investidores. Este fardo se torna ainda mais representativo em se tratando dos casos em que o requerimento é feito pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro de um dos sócios, visto que se inicia por figura estranha à sociedade e, em muitos casos, contrário aos interesses dos sócios.

Em síntese, são muitos os fatores que nocivos a sociedade que pode ensejar a aplicação do instituto da apuração de haveres previsto no parágrafo único do artigo 600 do Código de Processo Civil.

Assim, seja pela desvalorização da sociedade, que perde parte do seu capital social, seja pela mudança no quadro societário e consequente modificação no poder de voto e decisão de cada sócio, ou ainda pela possibilidade de afastar

interesse de investidores, a aplicação do dispositivo deve ser revista, de modo a relativizar sua aplicabilidade e amenizar as consequências negativas que o procedimento pode ensejar.

Dito isto – e tendo em vista a impossibilidade de se afastar por completo a utilização deste instituto, visto que se trata de prerrogativa legal – faz-se necessário prévia regulamentação, por meio de contrato social, de como se dará o procedimento de apuração, a fim de assegurar melhor enquadramento aos interesses dos sócios integrantes de uma sociedade limitada.

4.5.1 POSSIBILIDADE DE MITIGAR A APLICAÇÃO DO INSTITUTO VIA CONTRATO SOCIAL

Se impossível afastar a aplicação deste novo instituto jurídico, visto que previsto em lei como direito do ex-cônjuge ou ex-companheiro, buscar-se-á indicar maneiras de mitigar seus efeitos nocivos à sociedade, de modo a estabelecer previamente a forma como se procederá esta apuração e, por conseguinte, o pagamento de haveres devidos a este terceiro, que se trata de figura estranha à sociedade empresária.

Em relação a isto, cumpre destacar que o direito patrimonial de que dispõe o ex-cônjuge ou ex-companheiro decorre exclusivamente do vínculo conjugal ou relacional civil que mantinha com o sócio da sociedade empresária.

Em razão disto, tal como em um contrato de cunho civil, os direitos inerentes ao ex-cônjuge estarão adstritos aos ditames pactuados pelo cônjuge de quem se divorciou. Em outras palavras, ainda que o ex-cônjuge requeira a apuração de parte dos haveres do sócio integrante da sociedade limitada, este estará adstrito ao contratado pelo sócio quando da assinatura do contrato social.

Especificamente acerca da dissolução parcial da sociedade, tal como na retirada de sócio, é possível a previsão de cláusulas contratuais para regular o estado e o pagamento do capital social para apuração dos haveres, conforme dispõe o artigo 1.031 do Código Civil.⁵⁹

⁵⁹ **Art. 1.031.** Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual

A ausência de previsão, por outro lado, enseja a possibilidade de redução do capital social, podendo os sócios, caso queiram, suprirem o valor da retirada, e o pagamento deverá ser feito em dinheiro, no prazo de noventa dias a contar da liquidação de quotas, tendo como base a situação patrimonial da empresa, aferida por meio de balanço especial.⁶⁰

Por esta razão, compete aos integrantes da sociedade empresária atentarem-se a esta questão, quando da elaboração do contrato social.

A fim de garantir maior previsibilidade aos resultados da dissolução parcial iniciada pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro, deve-se resguardar previamente os trâmites procedimentais, estabelecendo formas e prazos para quitação do débito.

Compete aos sócios, por exemplo, determinar a forma de valorizar o valor da empresa titularizada pela sociedade e, conseqüentemente, o valor de suas quotas. Da mesma forma, é lícito dispor, por meio do contrato social, acerca do prazo para quitação dos haveres apurados e modo de pagamento deste montante.

Em síntese, parece improvável pretender a inaplicabilidade do disposto no parágrafo único do artigo 600 do novo Código de Processo Civil, por meio da contratação entre os sócios, visto que atingiria direito de terceiros alheios a esta contratação, ou seja, os cônjuges e companheiros dos sócios.

Todavia, cabe aos integrantes da sociedade empresária dispor acerca do desenvolvimento quanto ao procedimento para este tipo de dissolução de sociedade, tendo em vista que aquilo disposto no contrato social preservará sua aplicabilidade quando do requerimento da apuração de haveres, ainda que feito por figura alheia a sociedade, tal como o ex-cônjuge ou o ex-companheiro.

Esta delimitação, acerca de como se dará a apuração e o pagamento dos haveres, acaba por mitigar a aplicabilidade do requerimento previsto no parágrafo único do artigo 600 do novo diploma processual, visto que garante um prognóstico

em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

⁶⁰ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa: Teoria Geral da Empresa e Direito Societário**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 423.

mais substancial acerca dos efeitos gerados pela sua instauração, minimizando efeitos negativos e inesperados à empresa e à sociedade empresária como um todo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Processo Civil de 2015 positivou o procedimento de dissolução parcial de sociedade dispondo, entre outros fatores, acerca da legitimidade para requerer a apuração de haveres.

A nova lei, contudo, não se limitou a regulamentar àquelas possibilidades de dissolução parcial anteriormente existentes, trazendo inédita alternativa de requerimento de apuração de haveres por parte de ex-cônjuge ou ex-companheiro de sócio integrante de uma sociedade empresária, estabelecendo, ainda, que estes haveres deverão ser pagos à conta da quota social titularizada por este sócio.

Ocorre, porém, que o Direito Empresarial, em particular no que tange ao Direito Societário, consubstancia-se num complexo e organizado sistema que busca resguardar não somente os interesses privados, como também as prerrogativas sociais e da própria sociedade empresária.

Desta forma, pode-se entender que o novo diploma processual civil, ao inovar acerca das possibilidades de dissolução parcial, talvez tenha falhado ao não considerar as repercussões negativas que se pode ocasionar ao permitir que o ex-cônjuge ou ex-companheiro, figura estranha e alheia à sociedade, requeira a apuração de haveres e conseqüente dissolução parcial da sociedade.

A dissolução parcial de sociedade, conforme visto, derivou da roupagem dada pela doutrina e pela jurisprudência brasileira ao então exclusivo instituto da dissolução total de sociedade, face a necessidade de preservar a atividade empresarial desenvolvida pela sociedade, tendo em vista a função social que envolve a empresa, e a reincidente demanda dos demais sócios em permanecer vinculados entre si e manter incólume a relação societária existente.

Neste ínterim, admitir alternativas de dissolução parcial que representem risco ao bom funcionamento da empresa, bem como a saúde e a manutenção da sociedade empresária, pode ir de encontro àquilo que originalmente ensejou a criação desta entidade.

Especialmente no que concerne às sociedades empresárias constituídas sob a forma de sociedade limitada, por se tratarem de sociedades empresárias criadas

intuitu personae, nas quais o vínculo existente entre os integrantes do quadro societário é eminentemente marcado pelo *affectio societatis*, estas podem sofrer ainda mais com os efeitos nocivos desta modalidade de dissolução parcial.

Isto porque, sendo a sociedade constituída por meio de um contrato social, mediante o qual os sócios – cientes das qualidades e características pessoais e subjetivas de cada um dos demais integrantes do quadro societário – contraem deveres e obrigações perante os demais, a liquidação de cotas decorrente da dissolução parcial deveria ser, ao menos a princípio, decisão conjunta dos sócios.

Tanto é desta forma que o antigo Código de Processo Civil, buscando resguardar o direito patrimonial do ex-cônjuge, quando do divórcio ou da separação, instituiu a possibilidade de este participar na divisão dos lucros da sociedade. Todavia, a lei expressamente afastava a possibilidade de requerer desde logo a apuração de haveres, de forma a priorizar o direito societário face ao direito patrimonial envolvido na questão.

A nova lei, portanto, mudou este paradigma, dando prioridade ao direito patrimonial do ex-cônjuge ou ex-companheiro, que poderá requerer a apuração de seus haveres tão logo cesse a relação conjugal ou o vínculo convivencial anteriormente existente.

Em razão disso, a sociedade empresária limitada pode suportar prejuízos alheios a vontade dos sócios e decorrentes de tomada de decisão de terceiro estranho à relação societária, haja vista a dissolução parcial se dar de forma forçada, ou seja, independente da anuência dos sócios.

O procedimento de dissolução parcial de sociedade, por si só, já representa possíveis desvantagem à sociedade empresária e à atividade por ela desenvolvida. Isto porque decorre da liquidação de capital social a desvalorização da sociedade, que perde patrimônio disponível para alcançar o objetivo social.

Não obstante, o fato de a sociedade empresária estar enfrentando uma dissolução parcial representa um fator deveras negativo aos olhos de possíveis investidores, que poderão abster-se de empregar capital na sociedade.

Em verdade, são muitos os efeitos deletérios que se pode ensejar ao possibilitar que a dissolução parcial de sociedade se dê por iniciativa de terceiro, de modo que se deve buscar maneiras de relativizar ou mitigar a aplicação do instituto.

Se impossível afastar a aplicação deste novo instituto jurídico, visto que previsto em lei como direito do ex-cônjuge ou ex-companheiro, devem os sócios estabelecer previamente a forma como se procederá esta apuração.

Tendo em vista que o direito patrimonial de que dispõe o ex-cônjuge ou ex-companheiro decorre exclusivamente do vínculo conjugal ou relacional civil que mantinha com o sócio da sociedade empresária, os direitos inerentes ao ex-cônjuge estarão adstritos aos ditames pactuados pelo cônjuge de quem se divorciou.

Em outras palavras, ainda que o ex-cônjuge requeira a apuração de parte dos haveres do sócio integrante da sociedade limitada, este estará adstrito ao contratado pelo sócio quando da assinatura do contrato social.

Por esta razão, cabe aos sócios integrantes de sociedade empresária limitada, disporem, por meio do contrato social, quanto ao procedimento a apuração e o pagamento de haveres, quando requerida por ex-cônjuge ou ex-companheiro.

Tais estipulações acabam por mitigar a aplicabilidade da norma prevista no parágrafo único do artigo 600 do novo diploma processual, visto que garante aos sócios maior previsibilidade acerca dos efeitos gerados pela sua instauração, minimizando efeitos negativos e inesperados à empresa e à sociedade empresária.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Angélica Arruda et al. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Brasília, 1939. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 29 de agosto de 2017.

BRASIL. **Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919**. Brasília, 1919. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl3708.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2017.

BRASIL. **Lei 556, de 25 de junho de 1850**. Código Comercial Brasileiro. Brasília, 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm. Acesso em: 09 de outubro de 2017.

BRASIL. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 29 de agosto de 2017.

BRASIL. **Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Lei das Sociedades por Ações. Brasília, 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 14 de setembro de 2017.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2017.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Fundamentos de Direito Comercial: empresário, sociedades comerciais, títulos de crédito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

FRASÃO, Stanley Martins. **A responsabilidade civil do administrador da sociedade limitada**. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial) – Faculdade de Direito Milton Campos, Belo Horizonte, 2003.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito da Empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2010.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Sociedade Limitada: aspectos administrativos, jurídicos e contábeis**. Curitiba: Juruá. 2008.

IMHOF, Cristiano; STECKERT REZENDE, Bertha. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. Booklaw, 2016, nota 2 ao art. 600, p. 923.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: direito societário: sociedade simples e empresárias**, volume 02. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINS, Frans. **Curso de Direito Comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades empresárias, fundos de comércio**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MENDONÇA, J. X. Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro: livro 02**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1953.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa: Teoria Geral da Empresa e Direito Societário**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PEGORARO, Paulo Roberto. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. CUNHA, Leonardo Carneiro da. NUNES, Dierle. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

VAMPRE, Spencer. **Tratado Elementar de Direito Comercial**, Rio de Janeiro: F. Briguiet & Cia, 1922.